



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Coletânea de Direitos Humanos**  
Atualizada Até 13 de maio de 2014

**Volume I**

**Atos Internacionais**

**Tomo II Direitos da Mulher**



Deputada Eliane Novais  
Erliene Alves da Silva Vale  
Maria Luiza Ribeiro Pedroza  
Maria Vieira Lira  
(Organizadoras)

**Coletânea de Direitos Humanos**  
Atualizada Até 13 de maio de 2014

**Volume I**

**Atos Internacionais**

**Tomo II Direitos da Mulher**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o  
Desenvolvimento do Estado do Ceará

Fortaleza  
2014

Copyright © 2014 by INESP

Coordenação Editorial

**José Ilário Gonçalves Marques**

Diagramação

**Mario Giffoni**

Capa

**José Gotardo Filho**

Revisão jurídica

**Maria Luiza Ribeiro Pedroza**

Revisão

**Francisclay Silva de Moraes**

Coordenação de impressão

**Ernandes do Carmo**

Impressão e Acabamento

**INESP**

Catalogado por Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

---

C694 Coletânea de direitos humanos/ Eliane Novais (organizadora) –

Fortaleza: INESP, 2014.

v.l t.II ; 148p. ; 21cm.

Conteúdo: v.1. Atos internacionais - v. 2. Gênero e diversidade sexual - v.3. Gerações: infância, adolescência, juventude e idoso - v. 4. Raça e etnia - v.5 Pessoas com deficiência.

Organizadores: Erliene Alves da Silva Vale; Maria Luiza Ribeiro Pedroza; Maria Vieira Lira  
Atualizada até 13 maio de 2014.

Conteúdo: Direitos Humanos

ISBN: 978-85-7973-047-4 (coleção)

ISBN: 978-85-7973-049-8

1. Direitos humanos. I. Novais, Eliane. II. Ceará, Assembleia Legislativa. III. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado. IV. Título.

CDD 341.27

---

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autores e fontes.

**INESP**

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Ed. Senador César

Cals, 1º andar – Dionísio Torres

CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil

Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707

al.ce.gov.br/inesp

inesp@al.ce.gov.br

## APRESENTAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALCE), empreendendo constantemente a consecução de sua missão de representar a sociedade, legislar e fiscalizar com transparência e eficiência, contribuindo de forma compartilhada para o desenvolvimento do estado do Ceará, apresenta imensuráveis contribuições para a formulação de Políticas Públicas. Partindo dessa compreensão, lança a Coletânea de Direitos Humanos, a qual tem como objetivo profícuo disponibilizar ao cidadão o acesso irrestrito ao cabedal de informações jurídicas nesta área, enumerando os mais diversos pontos de reflexão numa abordagem sistêmica em uma única fonte de consulta.

Nesse sentido, pode-se afirmar que no Brasil a ampliação do quadro legal em direitos humanos fomentada pela Carta Magna de 1988 merece ser celebrada. Contudo, no que diz respeito ao estabelecimento de padrões mínimos, ainda há muito a ser feito; situações de violações aos direitos constituídos infelizmente são frequentes na sociedade cearense. E para que essas lacunas aos direitos sejam sanadas, é necessário o exercício pleno dos direitos humanos, o que implica engajamento e cooperação, tanto dos governos como da sociedade civil, além de um processo político e social inclusivo. Faz-se assim necessário promover o acesso à alimentação, à saúde, à educação, enfim aos direitos e às garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Assim, com o objetivo de possibilitar o acesso às principais informações jurídicas sobre essa temática e com o fito de propiciar uma melhor apreensão do contexto ora apresentado, a Coletânea de Direito Humanos foi dividida em cinco volumes. O volume I trata dos Atos Internacionais; o volume II, da Legislação sobre Gênero e Diversidade Sexual; o volume III refere-se às Gerações: infância, adolescência, Juventude e idoso; o volume IV versa sobre Raça e etnia; e o volume V, sobre pessoas com deficiência. A partir desse trabalho, os profissionais que atuam nos segmentos contemplados pelas publicações terão ao seu dispor mais uma ferramenta de consulta, e o cidadão, acesso às informações referentes aos seus direitos previstos na lei.

Outrossim, mister se faz vislumbrar que esta publicação foi elaborada para fins didáticos. Dessa forma, os textos dos atos constantes nesta obra não substituem os atos publicados no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Ceará.

**Deputado José Albuquerque**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



## PREFÁCIO

Os direitos humanos universais estão fundamentados no respeito à dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões. Partindo desse pressuposto, cabe ao Estado, enquanto poder instituído, estabelecer os mecanismos necessários para promover e garantir esses direitos e as condições para se fazerem cumprir as previsões legais específicas a essa temática.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é considerada um dos marcos da história mundial. Apesar de ter sido adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) na década de quarenta (1948), os direitos previstos nessa declaração já faziam parte das leis constitucionais das principais nações democráticas daquela época.

Os direitos humanos são regidos pela legislação específica a partir da adoção de Atos Internacionais, que são acordos firmados entre países sob a égide do direito internacional. Estes Atos têm como objetivo regulamentar determinadas situações de interesses comuns ou antagônicos, no sentido de somar esforços para a construção de entendimentos de natureza política, econômica, humanitária, dentre outros.

O tipo de Ato Internacional é definido a partir do seu conteúdo, sendo adotadas as seguintes terminologias<sup>1</sup>:

**Tratado:** recebe esse nome os acordos bilaterais (entre dois países) ou multilaterais (entre vários países) aos quais se pretendem atribuir importância política.

**Convenção:** refere-se a atos multilaterais assinados em conferências internacionais e que versam sobre assuntos de interesse geral. É uma espécie de convênio entre dois ou mais países sobre os mais variados temas – questões comerciais e industriais relativas a direitos humanos.

**Acordo:** expressão de uso livre e de alta incidência na prática internacional. Eles estabelecem a base institucional que orienta a cooperação entre dois ou mais países. Os acordos costumam ter número reduzido de participantes.

**Ajuste ou Acordo Complementar:** estabelece os termos de execução de outro ato internacional. Também pode detalhar áreas específicas de um ato.

**Protocolo:** designa acordos bilaterais ou multilaterais menos formais do que os tratados ou acordos complementares. Podem ainda ser documentos que interpretam tratados ou convenções anteriores ou ser utilizados

1 Disponível em: [www.brasil.gov.br/governo/2012/05/atos-internacionais](http://www.brasil.gov.br/governo/2012/05/atos-internacionais)

para designar a ata final de uma conferência internacional. Na prática diplomática brasileira, o termo também é usado sob a forma “protocolo de intenções”.

**Memorando de Entendimento:** atos redigidos de forma simplificada que têm a finalidade de registrar princípios gerais que orientam as relações entre as partes em planos políticos, econômico, cultural ou em outros.

**Convênio:** é usado em matérias sobre cooperação multilateral ou bilateral de natureza econômica, comercial, cultural, jurídica, científica e técnica.

**Acordo por Troca de Notas:** adotado para assuntos de natureza administrativa, bem como para alterar ou interpretar cláusulas de atos já concluídos. No Brasil, seu conteúdo está sujeito à aprovação do Congresso.

A constituição brasileira permite que a União (art. 21, I), como representante da República Federativa do Brasil (art. 4º), mantenha relações com Estados estrangeiros e partícipes de organismos internacionais (art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º,). Entretanto, os entes federados Estados e Municípios não podem celebrar atos internacionais. Para que tenham validade no território brasileiro, cabe ao Congresso Nacional aprovar todo e qualquer ato internacional. Após a aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado por meio do instrumento de decreto legislativo, o Ato internacional pode ser ratificado pelo presidente da República a partir de um decreto presidencial.

No Brasil, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal faz parte do rol da competência exclusiva do Congresso Nacional: “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Nesse sentido, foi promulgada a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Considerando, dentre outros pontos, o papel fundamental dos tratados na história das relações internacionais como fonte do Direito Internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, independente dos seus sistemas constitucionais e sociais.

A partir da inovação advinda da Constituição Federal de 1988, tornou-se possível a ratificação dos instrumentos de proteção dos direitos humanos. Assim, o processo de incorporação dos atos internacionais de direitos humanos pela legislação brasileira teve início com a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1989). Diferente dos outros atos internacionais, os que se referem à proteção dos direitos humanos têm natureza de norma constitucional e mediante promulgação passa a incorporar o ordenamento jurídico interno brasileiro. O tratamento jurídico diferenciado previsto na Carta Constitucional de 1988 justifica-se pelo caráter especial desses atos que têm como

objetivo salvaguardar os direitos do ser humano baseados no princípio da prevalência dos direitos humanos onde a pessoa passa a ocupar posição central.

**Deputada Eliane Novais (PSB)**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos da**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



## SUMÁRIO

<b>LEGISLAÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>15</b>
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - [Dispositivos constitucionais sobre relações internacionais]	
<b>ATOS INTERNACIONAIS RELATIVOS À MULHER.....</b>	<b>21</b>
DECRETO Nº 23.812, DE 30 DE JANEIRO DE 1934.....	23
Promulga a Convenção para repressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921	
CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES E DE CRIANÇAS, Assinada em genebra a 30 de setembro de 1921 e emendada pelo protocolo assinado em la ke success (ny) a 12 de novembro de 1947 (promulgada em 1934).....	24
DECRETO Nº 2.954, DE 10 DE AGOSTO DE 1938.....	27
Promulga a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933.	
CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES MAIORES Assinada em Genebra a 11 de outubro de 1933 e emendada pelo protocolo assinado em Lake Success (NY) a 12 de novembro de 1947 (promulgada em 1938).....	28
DECRETO N. 2.411 – DE 23 DE FEVEREIRO DE 1938.....	31
Promulga a Convenção sobre e a nacionalidade da mulher, firmada entre o Brasil e diversos países, em Montevideú, a 26 de dezembro da 1933, por ocasião da VII Conferência Internacional Americana	
CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A NACIONALIDADE DA MULHER, Assinada na 7ª conferência internacional americana da oea em montevidéu a 26 de dezembro de 1933 (promulgada em 1938). ..	32
DECRETO Nº 423, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1935.....	34
Promulga quatro Projetos de Convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por ocasião da Conferencia de Washington, convocada pela Governo dos Estados Unidos da America a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adotados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres; Convenção que fixa a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais; Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na industria.	
CONVENÇÃO 03 .....	35
CONVENÇÃO 04 .....	39

DECRETO Nº 1.396, DE 19 DE JANEIRO DE 1937.....	43
Promulga a Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres ( revista em 1934), firmado por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra a 04 de junho de 1934.	
CONVENÇÃO 41 .....	44
DECRETO - LEI NO 482, DE 8 DE JUNHO DE 1938.....	48
Aprova a Convenção relativa ao Emprego das Mulheres nos Trabalhos Subterrâneos nas Minas de Qualquer Categoria, firmada em Genebra a 18 de julho de 1935, por ocasião da 19ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.	
CONVENÇÃO 45 .....	49
DECRETO Nº 41.721, DE 25 DE JUNHO DE 1957 .....	52
Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de números 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.	
CONVENÇÃO 89 - RELATIVA AO TRABALHO NOTURNO DAS MULHERES OCUPADAS NA INDÚSTRIA (REVISTA EM 1948).....	54
CONVENÇÃO 100 .....	60
DECRETO Nº 58.820, DE 14 DE JULHO DE 1966. ....	65
Promulga a Convenção nº 103 sobre proteção à maternidade.	
CONVENÇÃO N. 103 .....	66
DECRETO Nº 5.005, DE 8 DE MARÇO DE 2004. ....	73
Promulga a Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho relativa ao Trabalho Noturno.	
CONVENÇÃO Nº 171 - Trabalho noturno da mulher.....	74
DECRETO Nº 28.011, DE 19 DE ABRIL DE 1950. ....	80
Promulga a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana.	
CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A CONCESSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS À MULHER.....	81

DECRETO Nº 37.176, DE 15 DE ABRIL DE 1955. ....	82
Promulga o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1947, em Lake Success, Nova York, e firmado pelo Brasil em 17 de março de 1948.	
PROTOCOLO DE EMENDA DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS. ..	83
DECRETO Nº 52.476, DE 12 DE SETEMBRO DE 1963 .....	85
Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado por ocasião da VII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.	
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER. ....	86
DECRETO Nº 64.216, DE 18 DE MARÇO DE 1969 .....	89
Promulga a Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada.	
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A NACIONALIDADE DA MULHER CASADA .....	90
DECLARAÇÃO DE PEQUIM, ASSINADA NA 4ª CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES: AÇÃO PARA IGUALDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ A 15 DE SETEMBRO DE 1995 .....	94
DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. ....	108
Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.	
CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	109
DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002. ....	118
Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1.979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1.984.	
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER .....	120
DECRETO Nº 4.316, DE 30 DE JULHO DE 2.002. ....	135
Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.	

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER.....	124
DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004. ....	130
Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.	
PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS, .....	131



# **LEGISLAÇÃO FEDERAL**





# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

## [Dispositivos constitucionais sobre relações internacionais]

(...)

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

(...)

#### **Art. 4º**

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I** - independência nacional;
- II** - prevalência dos direitos humanos;
- III** - autodeterminação dos povos;
- IV** - não-intervenção;
- V** - igualdade entre os Estados;
- VI** - defesa da paz;
- VII** - solução pacífica dos conflitos;
- VIII** - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX** - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X** - concessão de asilo político.

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**§ 2º** Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

**§ 3º** Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**§ 4º** O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

## CAPÍTULO II DA UNIÃO

(...)

**Art. 21.** Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

(...)

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

(...)

**Art. 49.**

É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(...)

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**

**Seção II**  
**Das Atribuições do Presidente da República**

(...)

**Art. 84.**

Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

**VIII** - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

(...)





**ATOS INTERNACIONAIS  
RELATIVOS À MULHER**





## **DECRETO Nº 23.812, DE 30 DE JANEIRO DE 1934**

### **Promulga a Convenção para repressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921**

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo aprovado a convenção internacional para a representação do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Genebra a 30 de setembro de 1921, e havendo-se efetuado o depósito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção nos arquivos da Liga das Nações a 18 de agosto de 1933 :

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, DF. em 30 de janeiro de 1934, 113º da independência e 46º da República

**GETULIO VARGAS.**

**Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.**

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO  
DE MULHERES E DE CRIANÇAS, ASSINADA EM GENEBRA A  
30 DE SETEMBRO DE 1921 E EMENDADA PELO PROTOCOLO  
ASSINADO EM LA KE SUCCESS (NY) A 12 DE NOVEMBRO DE  
1947 (PROMULGADA EM 1934)**

A Albânia, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, o Brasil, o Império Britânico (com o Canadá, o Commonwealth da Austrália, a União Sul-Africana, a Nova Zelândia e a Índia), o Chile, a China, a Colômbia, Costa Rica, Cuba, a Estônia, a Grécia, a Hungria, a Itália, o Japão, a Letônia, a Lituânia, a Noruega, os Países-Baixos, a Pérsia, a Polônia (com Dantzig), Portugal, a Romênia, o Sião, a Suécia, a Suíça e a Tchecoslováquia,

Desejosos de assegurar de uma maneira mais completa a repressão do tráfico de mulheres e de crianças, designada nos preâmbulos do Acordo de 18 de maio de 1904 e da Convenção de 4 de Maio de 1910 sob denominação de “Tráfico das Brancas”,

Tendo tomado conhecimento das recomendações inscritas no ato final da Conferência Internacional que se reuniu em Genebra, convocada pelo Conselho da Liga das Nações, de 30 de junho a 5 de julho de 1921, e

Tendo decidido concluir uma convenção adicional ao acordo e à convenção acima mencionados:

(...)

**Artigo 1º**

As altas partes contratantes comprometem-se, no caso de não serem ainda partes no Ajuste de 18 de maio de 1904 e na Convenção de 4 de maio de 1910, a transmitir as suas ratificações aos ditos atos ou as suas adesões aos referidos atos, no mais breve prazo e na forma prevista no ajuste e convenção acima citados.

**Artigo 2º**

As altas partes contratantes comprometem-se, a tomar todas as medidas em vista de procurar e punir os indivíduos que praticam o tráfico de crianças de um e do outro sexo, estando essa infração compreendida no que dispõe o artigo 1º da Convenção de 4 de maio de 1910.

**Artigo 3º**

As altas partes contratantes comprometem-se a tomar as medidas necessárias a fim de punir as tentativas de infração e, nos limites legais, os atos preparatórios das infrações previstas nos artigos 1º e 2º da Convenção de 4 de maio de 1910.

#### **Artigo 4º**

As altas partes contratantes comprometem-se, no caso em que não existam entre elas convenções de extradição, a tomar todas as medidas que estejam em seu alcance para a extradição dos indivíduos acusados das infrações enumeradas nos artigos 1º e 2º da Convenção de 4 de maio de 1910, ou dos condenados por tais infrações.

#### **Artigo 5º**

No parágrafo b do protocolo final da Convenção de 1910, as palavras “vinte anos completos” serão substituídas pelas palavras “vinte e um anos completos”.

#### **Artigo 6º**

As altas partes contratantes comprometem-se no caso em que não tenham ainda tomado medidas legislativas ou administrativas concernentes, à autorização e vigilância das agências e escritórios de empregos, a baixar regulamentos neste sentido a fim de assegurar a proteção das mulheres e crianças procurando trabalho em um outro país.

#### **Artigo 7º**

As altas partes contratantes comprometem-se no que concerne aos seus serviços de imigração e emigração, a tomar as medidas administrativas e legislativas destinadas a combater o tráfico das mulheres e crianças. Comprometem-se principalmente a baixar os regulamentos necessários para a proteção das mulheres e crianças que viajam a bordo de navios de emigrantes, não somente no embarque e desembarque, mas ainda no decurso da viagem, e a tomar medidas concernentes à afixação, nas estações ferroviárias e nos portos, de avisos chamando a atenção das mulheres e crianças para os perigos do tráfico e indicando os lugares onde podem encontrar abrigo, ajuda e assistência.

#### **Artigo 8º**

A presente convenção, cujos textos francês e inglês fazem igualmente fé, terá a data deste dia e poderá ser assinada até 31 de março de 1922.

#### **Artigo 9º**

A presente convenção está sujeita a ratificação. A partir de 1º de janeiro de 1948, os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas, que notificará o recebimento dos mesmos aos membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros aos quais houver enviado cópia da convenção. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas. De conformidade, com as disposições do artigo 18

do Pacto da Liga das Nações, o secretário-geral registrará a presente convenção desde que o depósito da primeira ratificação seja efetuado.

### **Artigo 10**

Os membros da Organização das Nações Unidas poderão aderir à presente convenção. O mesmo se aplica aos Estados não membros aos quais o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas resolver comunicar oficialmente a presente convenção. As adesões serão notificadas ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas, que as comunicará a todos os Estados-Membros, bem como aos Estados não membros aos quais houver enviado cópia da convenção.

### **Artigo 11**

A presente convenção entrará em vigor, para cada uma das partes, na data do depósito de sua ratificação ou de seu ato de adesão.

### **Artigo 12**

Todo Estado parte na presente convenção poderá denunciá-la, mediante um aviso prévio de doze meses. A denúncia será feita por uma notificação escrita ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá imediatamente cópias da mesma, com a data de seu recebimento, a todos os membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros, aos quais houver enviado cópia da convenção. A denúncia vigorará após um ano a contar da data da notificação ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas e só valerá com relação ao Estado que a tiver efetuado.

### **Artigo 13**

O secretário-geral da Organização das Nações Unidas manterá uma relação especial de todas as partes que assinaram, ratificaram ou denunciaram a presente convenção, ou aderiram à mesma. Essa relação poderá ser consultada a qualquer tempo, por qualquer membro da Organização das Nações Unidas ou por qualquer Estado não membro ao qual o secretário-geral houver enviado cópia da convenção e será publicada o mais frequentemente possível, de acordo com as instruções do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

### **Artigo 14**

(Suprimido.)

Feito em Genebra, em 30 de setembro de 1921, em um só exemplar, que fica depositado nos arquivos da Liga das Nações.

(...)

## **DECRETO Nº 2.954, DE 10 DE AGOSTO DE 1938**

**Promulga a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933.**

O Presidente da República:

Tendo sido aprovada pelo Governo brasileiro a Convenção internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro do 1933; e

Tendo sido comunicada ao Secretariado da Liga das Nações a adesão do Brasil à referida Convenção, por nota de 24 de junho de 1938, da Legação do Brasil em Berna:

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

**GETULIO VARGAS.**

**Oswaldo Aranha.**

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO  
DE MULHERES MAIORES ASSINADA EM GENEBRA A 11 DE  
OUTUBRO DE 1933 E EMENDADA PELO PROTOCOLO ASSINADO  
EM LAKE SUCCESS (NY) A 12 DE NOVEMBRO DE 1947  
(PROMULGADA EM 1938).**

(...)

**Artigo 1º**

Quem quer que, para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado, ainda que com o seu consentimento, uma mulher [casada] ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido, mesmo quando os vários atos, que são os elementos constitutivos da infração, forem praticados em países diferentes. A tentativa é igualmente punível. Nos limites legais, também o são os atos preparatórios.

Para os efeitos do presente artigo, a expressão “país” compreende as colônias e protetorados da alta parte contratante interessada, assim como os territórios sob sua soberania e os territórios sobre os quais lhe houver sido confiado um mandato.

**Artigo 2º**

As altas partes contratantes, cuja legislação não for, presentemente, adequada à repressão das infrações previstas no artigo precedente, comprometem-se a adotar medidas que assegurem a punição de tais infrações segundo a sua gravidade.

**Artigo 3º**

As altas partes contratantes se comprometem a fornecer, umas às outras, a respeito de todo indivíduo de um outro sexo, que houver cometido ou tentado cometer uma das infrações previstas pela presente convenção, ou pelas convenções de 1910 e 1921, relativas à repressão do tráfico de mulheres e crianças, se os elementos constitutivos da infração forem ou devessem ser praticados em países diversos, as seguintes informações (ou informações análogas, permitidas nas leis e regulamentos internos):

**a)** as sentenças de condenação acompanhadas de quaisquer outras informações úteis que possam ser obtidas sobre o delinquente, por exemplo, sobre o estado civil, sinais individuais, impressões digitais, fotografia, folha corrida, processos usados pelo mesmo, etc.;

**b)** indicação das medidas de impedimento de entrada ou expulsão de que houver sido objeto.

Esses documentos e informações serão remetidos, diretamente e no mais breve prazo possível, às autoridades dos países interessados, em cada uso particular, pelas autoridades designadas no artigo 1º do acordo concluído em Paris a 18 de maio de 1904; e, se possível, em todos os casos de infração, condenação, impedimento de entrada ou expulsão, devidamente apurados.

#### **Artigo 4º**

Se sobreviver entre as altas partes contratantes qualquer controvérsia a respeito da interpretação ou da aplicação da presente convenção ou das convenções de 1910 e 1921, e, se tal controvérsia não puder ser satisfatoriamente solucionada por via diplomática, será ela regulada de acordo com as disposições vigentes, entre as partes, para o ajuste das controvérsias internacionais. Na hipótese de tais disposições não serem vigentes entre as partes em litígio, estas submeterão a controvérsia a um processo arbitral ou judiciário. Não havendo acordo sobre a escolha de um outro tribunal, submeterão as partes a controvérsia, por iniciativa de qualquer delas, à Corte Permanente de Justiça Internacional se forem todas partes do Protocolo de 16 de dezembro de 1920, relativo ao estatuto da corte mencionada, e, se, não forem, a um tribunal de arbitragem constituído de conformidade com a Convenção de Haia, de 18 de outubro de 1907, para o ajuste pacífico dos conflitos internacionais.

#### **Artigo 5º**

A presente convenção, cujos textos em francês e em inglês farão igualmente fé, terá a data de hoje e permanecerá, até 1º de abril de 1934, aberta à assinatura de todo membro da Sociedade das Nações ou de todo Estado não membro que se tenha feito representar na conferência que elaborou a presente convenção, ou ao qual o Conselho da Sociedade das Nações envie cópia da presente convenção, para esse efeito.

#### **Artigo 6º**

A presente convenção será ratificada. A partir de 1º de janeiro de 1948, os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas, que notificará o depósito dos mesmos a todos os membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros aos quais houver enviado cópia da convenção.

#### **Artigo 7º**

Os membros da Organização das Nações Unidas poderão aderir à presente convenção. O mesmo se aplica aos Estados não membros aos quais o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas resolver

comunicar oficialmente a presente convenção. Os instrumentos de adesão serão transmitidos ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas, que notificará o depósito dos mesmos a todos os Estados-Membros, bem como aos Estados não membros aos quais o secretário-geral houver enviado cópia da convenção.

### **Artigo 8º**

A presente convenção entrará em vigor sessenta dias depois de recebidas, pelo secretário-geral da Sociedade das Nações, duas ratificações ou adesões. Será registrada pelo secretário-geral no dia da sua entrada em vigor. As ratificações ou adesões ulteriores produzirão efeito no termo de sessenta dias, a partir da data do seu recebimento pelo secretário-geral.

### **Artigo 9º**

A presente convenção poderá ser denunciada mediante notificação ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeito um ano depois do seu recebimento e somente para a alta parte contratante que a tiver notificado.

### **Artigo 10.**

(Suprimido.)

(Suprimido.)

(Suprimido.)

O secretário-geral comunicará as denúncias previstas no artigo 9º a todos os membros da Organização das Nações Unidas bem como aos Estados não membros aos quais houver enviado cópia da convenção. Sem embargo da declaração feita, em virtude da alínea 1ª do presente artigo, a alínea 3ª do artigo 1º permanece aplicável. Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados assinaram a presente convenção. Feito em Genebra, aos 11 de outubro de 1933, em um só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações, e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os membros da Sociedade das Nações e aos Estados não membros indicados no artigo 5.

## **DECRETO Nº 2.411 – DE 23 DE FEVEREIRO DE 1938**

**Promulga a Convenção sobre e a nacionalidade da mulher, firmada entre o Brasil e diversos países, em Montevideu, a 26 de dezembro da 1933, por ocasião da VII Conferência Internacional Americana**

O Presidente da República:

Tendo sido ratificada, a 9 de novembro de 1937, a Convenção sobre a nacionalidade da mulher, firmada entre o Brasil e diversos países, em Montevideu, a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da VII Conferência Internacional Americana; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado na União Panamericana, a 22 de dezembro de 1937;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 23 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

**Getulio Vargas.**

**Mario de Pimentel Brandão.**

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A NACIONALIDADE DA MULHER, ASSINADA NA 7ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA DA OEA EM MONTEVIDÉU A 26 DE DEZEMBRO DE 1933 (PROMULGADA EM 1938).**

Os governos representados na Sétima Conferência Internacional Americana, desejosos de ajustar um convênio sobre a Nacionalidade da Mulher, nomearam, para esse fim, os seguintes plenipotenciários:

(...)

**Artigo 1º**

Em matéria de nacionalidade, não se fará distinção alguma baseada no sexo, quer na legislação, quer na prática.

**Artigo 2º**

A presente convenção será ratificada pelas altas partes contratantes, de acordo com os respectivos preceitos constitucionais. O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai fica encarregado de enviar aos governos, para o referido fim de ratificação, cópias devidamente autenticadas. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Pan-Americana, em Washington, a qual notificará tais depósitos aos governos signatários. Essas notificações serão consideradas como se fossem uma troca de ratificações.

**Artigo 3º**

A presente convenção entrará em vigor entre as altas partes contratantes, à medida que depositarem as suas respectivas ratificações.

**Artigo 4º**

A presente convenção continuará em vigor indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano à União Pan-Americana, que o transmitirá aos demais governos signatários. Decorrido esse prazo, a convenção cessará de vigorar em relação à parte que a tiver denunciado, mas continuará em vigor para as demais altas partes contratantes.

**Artigo 5º**

A presente convenção ficará aberta à adesão e acessão dos Estados não signatários. Os instrumentos correspondentes serão depositados nos arquivos da União Pan-Americana, que os comunicará às outras altas partes contratantes. E, havendo sido aprovada a mesma convenção, cujo teor fica

acima transcrito, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprida inviolavelmente. Em firmeza do que, mandei passar esta carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

**GETÚLIO VARGAS**

**M. Pimentel Brandão**

## **DECRETO Nº 423, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1935**

**Promulga quatro Projetos de Convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por ocasião da Conferencia de Washington, convocada pelo Governo dos Estados Unidos da America a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adotados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres; Convenção que fixa a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais; Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na industria.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Chefe do Governo Provisório ratificado a 27 de março de 1934 quatro Projetos de Convenção adotados na Conferencia Geral da Organização internacional do Trabalho da Liga das Nações, reunida em Washington, por convocação do Governo dos Estados Unidos da America a 29 de outubro de 1919, a saber:

Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto;

Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres;

Convenção que fixa a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais;

Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na industria;

Tendo sido depositados os instrumentos de ratificação dessas Convenções nos arquivos do Secretariado Geral da Liga das Nações a 26 de abril do mesmo ano; e,

Atendendo ao disposto no art. 10 das Disposições Transitórias da Constituição da Republica, em virtude do qual ficaram aprovados os atos do Governo Provisório:

Decreta: Que as referidas Convenções, por cópia, apenas ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

**GETULIO VARGAS.**

**José Carlos de Macedo Soares.**

## CONVENÇÃO 03

### Relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto

**I** — Convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da America, ao 29 de outubro de 1919;

**II** — Dados referentes ao Brasil:

**a)** aprovação =

**b)** ratificação =

**c)** promulgação = Decreto n. 423, de 12.11.1935;

**d)** vigência nacional = A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da America, aos 29 de outubro de 1919,

Depois de haver decidido adotar diversas propostas relativas ao “emprego das mulheres:

Antes ou depois do parto (inclusive a questão da indenização de maternidade) questão compreendida no terceiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferencia efetuada em Washington, e

Depois de haver decidido fossem essas propostas redigidas sob a forma de um projeto de convenção internacional, adotar o projeto de Convenção abaixo, sujeito á ratificação pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições da Parte relativa ao Trabalho, do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919:

#### **Artigo 1º**

Para os efeitos da presente Convenção, serão considerados como “estabelecimentos industriais” especialmente:

**a)** as minas carreiras (carrières) e industrias extrativas de qualquer natureza;

**b)** as indústrias nas quais os produtos são manufaturados, modificados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, ou nos quais as matérias sofrem uma transformação; inclusive, a construção dos navios, as industrias de demolição de material. bem como a produção, transformação e transmissão da força motriz em geral e da eletricidade;

**c)** a construção, reconstrução, manutenção, reparação, modificação ou demolição de todas as casas e edifícios, estradas de ferro, bondes, portos, docas, molhes, canais, instalações para a navegação interior, caminhos,

túneis, pontes, viadutos, esgotos coletores, esgotos ordinários, poços, instalações telegráficas ou telefônicas, instalações elétricas, usinas a gás, distribuição de água ou outros trabalhos de construção, bem como os trabalhos de preparação e de alicerces precedendo os trabalhos acima;

**d)** o transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via férrea ou curso de água marítimo ou interno, inclusive a manutenção das mercadorias nas docas, cais, wharfs e entrepostos, com exceção do transporte braçal, (armazém de depósito).

Para os efeitos da presente Convenção, será considerado como “estabelecimento comercial” todo lugar destinado á venda das mercadorias ou a toda operação comercial.

Em cada, país a autoridade competente determinará a linha de demarcação entre a indústria e o comércio, de um lado, a agricultura, do outro.

### **Artigo 2º**

Para a aplicação da presente Convenção, o termo “mulher” designa toda a pessoa do sexo feminino, qualquer que seja a idade ou a nacionalidade, casada ou não, e o termo “filho” designa, todo o filho, legítimo ou não.

### **Artigo 3º**

Em todos os estabelecimentos industriais ou comerciais, públicos ou privados, ou nas suas dependências, com exceção dos estabelecimentos onde só são empregadas os membros de uma mesma família, uma mulher

**a)** não será autorizada a trabalhar durante um período de seis semanas, depois do parto;

**b)** terá o direito de deixar o seu trabalho, mediante a exibição de um atestado medico que declare esperar-se o parto, provavelmente dentro em seis semanas;

**c)** receberá, durante todo o período em que permanecer ausente, em virtude dos parágrafos (a) e (b), uma indenização suficiente para a sua manutenção e a do filho, em boas condições de higiene; a referida indenização, cujo total exato será fixado pela autoridade competente em cada país, terá dotada pelos fundos públicos ou satisfeita por meio de um sistema de seguros. Terá direito, ainda, aos cuidados gratuitos de um medico ou de uma parteira. Nenhum erro, da parte do medico ou da parteira, no calculo da data do parto, poderá impedir uma mulher de receber a indenização, á qual tem direito a contar da data do atestado medico até aquela em que se produzir o parto;

**d)** terá direito em todos os casos, si amamenta o filho, duas folgas de meia hora que lhe permitam o aleitamento.

- e) as minas, pedreiras e indústrias extrativas de qualquer natureza;
- f) as indústrias, nas quais os produtos são manufaturados, modificados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, ou, nos quais, as materiais sofrem uma transformação; inclusive a construção dos navios, as indústrias de demolição de material, bem como a produção, transformação e transmissão da força motriz, em geral, e da eletricidade;
- g) a construção, reconstrução, manutenção, reparação, modificação ou demolição de todas as casas e edifícios, estradas de ferro, tramways, portos, docas, molhes, canais, instalações para a navegação interior, rodovias, túneis, pontes, viadutos, esgotos coletores, esgotos ordinários, poços, instalações telegráficas ou telefônicas, instalações elétricas, usinas a gás, distribuição de água, ou outros trabalhos de construção bem como os trabalhos de preparação e de alicerces precedendo os trabalhos acima

#### **Artigo 4º**

No caso em que uma mulher se ausente do trabalho em virtude dos parágrafos (a) e (b) do artigo 3º da presente Convenção ou dele se afaste, por um período mais longo, depois de uma doença provada por atestado médico, como resultado da gravidez ou do parto, e que a reduza á incapacidade de voltar ao trabalho, será ilegal, para o seu patrão, até que a sua ausência tenha atingido uma duração máxima, fixada pela autoridade competente de cada país, notificar à sua, dispensa, durante a referida ausência ou em uma data tal que, produzindo-se o pré-aviso expire o prazo no decurso da, ausência acima mencionada.

#### **Artigo 5º**

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, serão comunicadas ao Secretario Geral da Liga das Nações e por ele registradas.

#### **Artigo 6º**

Todo membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromete a aplicá-la às respectivas colônias, possessões ou protetorados que se não têm governo próprio, sob as reservas seguintes:

- a) que as disposições da Convenção não se tornem inaplicáveis por força das condições locais;
- b) que as modificações que se tornem necessárias para adaptar a Convenção às condições locais possam ser nela introduzidas.

Cada membro deverá, notificar á Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colônias ou possessões ou a cada um dos seus protetorados que se não governe plenamente por si mesmo.

### **Artigo 7º**

Logo que as ratificações de dos membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas ao Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará esse fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho.

### **Artigo 8º**

A presente, Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação for efetuada pelo Secretario Geral da Liga das Nações; ligará apenas os membros que tiverem feito registrar sua notificação no Secretariado. De então em diante a presente Convenção entrará em vigor para qualquer outro membro, na data em que a ratificação, por parte desse membro for registrada no Secretariado.

### **Artigo 9º**

Todo membro que ratificar a presente Convenção se compromete a aplicar as suas disposições o mais tardar em 1 de julho de 1922, e a tomar as providencias que forem necessárias para tornar efetivas essas disposições,

### **Artigo 10**

Todo membro que houver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos a contar da entrada em vigor da Convenção, por meio de notificação ao Secretario Geral da Liga das Nações por estar registrada. A denuncia só terá efeito um ano depois de haver sido registrada ao Secretariado.

### **Artigo 11**

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, uma vez em cada dez anos pelo menos, apresentar á Conferencia Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

### **Artigo 12**

Os textos em francês e em inglês da presente Convenção farão fé igualmente.

## **CONVENÇÃO 04**

### **Relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres**

**I** — Convocada em Washington, pelo Governo dos Estados Unidos da America, aos 29 de outubro de 1919;

**II** — Dados referentes ao Brasil:

**a)** aprovação =

**b)** ratificação = 26 de abril de 1934;

**c)** promulgação = Decreto n. 423, de 12.11.1935;

**d)** vigência nacional = 26 de abril de 1934.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Washington, pelo Governo dos Estados Unidos da America, aos 29 de outubro de 1919,

Depois de haver decidido adotar diversas propostas relativas ao “emprego das mulheres durante a noite”, questão prevista no terceiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferencia efetuada em Washington, e

Depois de haver decidido fossem essas propostas redigidas sob a forma de um projeto convenção internacional,

Adota o Projeto de Convenção abaixo, sujeito á ratificação pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições da parte relativa ao trabalho do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919:

#### **Artigo 1º**

Para os efeitos da presente Convenção, serão considerados “estabelecimentos industriais” especialmente:

**a)** as minas, pedreiras e industrias extrativas de qualquer natureza;

**b)** as industrias, nas quais os produtos são manufaturados, modificados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, ou, nos quais, as materiais sofrem uma transformação; inclusive a construção dos navios, as industrias de demolição de material, bem como a produção, transformação e transmissão da força motriz, em geral, e da eletricidade;

**c)** a construção, reconstrução, manutenção, reparação, modificação ou demolição de todas as casas e edifícios, estradas de ferro, tramways, portos, docas, molhes, canais, instalações para a navegação interior, rodovias, túneis, pontes, viadutos, esgotos coletores, esgotos ordinários, poços, ins-

talações telegráficas ou telefônicas, instalações elétricas, usinas a gás, distribuição de água, ou outros trabalhos de construção bem como os trabalhos de preparação e de alicerces precedendo os trabalhos acima;

Em cada país, a autoridade competente determinará, a linha de demarcação entre a indústria, de um lado, o comércio e a agricultura, do outro.

### **Artigo 2º**

Para os efeitos da presente Convenção, o termo “noite” significa, um período de, ao menos, onze horas consecutivas, compreendendo o intervalo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Nos países em que nenhum regulamento público se aplica ao emprego das mulheres, durante a noite, nos estabelecimentos industriais, o termo “noite” perderá provisoriamente, e durante um período máximo de três anos, designar à discricção do Governo, um período de dez horas apenas que compreenderá o intervalo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã

### **Artigo 3º**

Sem distinção de idade, as mulheres não poderão ser empregadas durante a noite em nenhum estabelecimento industrial publico ou privado, como tão pouco em qualquer dependência de um desses estabelecimentos, exceção feita dos estabelecimentos onde são só empregados os membros de uma mesma família.

### **Artigo 4º**

Não se aplicará o artigo 3º.

**a)** em caso de força maior, quando em uma empresa se verificar uma interrupção de funcionamento impossível de prever e que não tenha caráter periódico;

**b)** no caso em que o trabalho se aplicar seja a matérias primas, seja a matérias em elaboração, suscetíveis de muito rápida alteração quando isso se tornar necessário, afim de salvar, essas matérias, de perda inevitável.

### **Artigo 5º**

Na Índia e no Siam, a aplicação do artigo 3º da presente Convenção poderá ser suspensa pelo Governo, com exceção do que se refere às manufaturas (Factories), tal qual são definidas na lei nacional. Será feita notificação de cada uma das indústrias isentas á Repartição Internacional do Trabalho.

## **Artigo 6º**

Nos estabelecimentos industriais submetidos à influencia das estações, e em todos os casos em que circunstancias excepcionais assim o exigirem, o prazo do período de noite, indicado no artigo 3º, poderá ser reduzido a dez horas durante sessenta dias do ano.

## **Artigo 7º**

Nos países onde o clima torna o trabalho particularmente penoso, o período de noite pode ser mais curto que o fixado pelos artigos acima, sob condição de que o descanso reparador seja concedido durante o dia.

## **Artigo 8º**

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições previstas na parte XIII do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, serão comunicadas ao Secretario Geral da Liga das Nações e por ele registradas.

## **Artigo 9º**

Todo o membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromete a aplicá-la às respectivos colônias, possessões ou protetora dos que não têm governo próprio, com os seguintes reservas:

- a) Que as disposições da Convenção não sejam tornadas inaplicáveis pelas condições locais;
- b) Que as modificações que forem necessárias para adaptar a Convenção às condições locais possam ser nela introduzidas.

Cada membro deverá notificar à Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colônias ou possessões ou a cada um dos seus protetorados que se não governem plenamente por si mesmos.

## **Artigo 10**

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas no Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará esse fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho.

## **Artigo 11**

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação for efetuada pelo Secretario Geral da Liga das Nações; liga apenas os

membros que tiverem feito registrar sua ratificação no Secretariado. De futuro, a presente Convenção entrará em vigor, para qualquer outro membro, na data em que a ratificação desse membro for registrada no Secretariado.

### **Artigo 12**

Todo membro que ratificar a presente Convenção se compromete a aplicar as suas disposições, no mais tardar em 1 de julho de 1922, e a tomar as medidas necessárias a tornar efetivas essas disposições.

### **Artigo 13**

Todo membro que houver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido o prazo de dez anos, contar da data inicial da entrada em vigor da Convenção, por meio de notificação ao Secretario Geral da Liga das Nações e por ele registrado. A denúncia só terá efeito um ano depois de haver sido registrada no Secretariado.

### **Artigo 14**

O Conselho da Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá uma vez em cada dez anos, pelo menos apresentar à Conferencia. Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou da modificação da dito Convenção.

## **DECRETO Nº 1.396, DE 19 DE JANEIRO DE 1937**

**Promulga a Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres ( revista em 1934), firmado por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra a 04 de junho de 1934.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações a 8 de junho de 1936;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da Republica.

**GETULIO VARGAS**

**Mario de Pimentel Brandão**

**CONVENÇÃO 41**  
**Relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres (Revista, 1934)**

**I** — Adotada pela Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua décima oitava sessão, realizada em Genebra, encerrada a 23 de junho de 1934;

**II** — Dados referentes ao Brasil:

**a)** aprovação = Decreto Legislativo n. 09, de 08.06.1935, do Congresso Nacional;

**b)** ratificação = 08 de junho de 1936;

**c)** promulgação = Decreto n. 1.396, de 19.01.1937;

**d)** vigência nacional = 08 de junho de 1937.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e ali reunida a 4 de junho de 1934, na sua décima oitava sessão,

Depois de haver deliberado adotar diversas propostas relativas á revisão parcial da Convenção referente ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferencia em sua primeira sessão, assunto este que constitui o sétimo item da ordem do dia da sessão,

Considerando que essas propostas devem tomar a forma de um projeto de Convenção internacional,

Adota, aos dezenove dias de junho de mil novecentos e trinta e quatro, o projeto de convenção que segue, o qual será denominado Convenção (revista) do trabalho noturno (mulheres) 1934:

**Artigo I**

Para os efeitos da presente Convenção, serão considerados “estabelecimento e industrias” particularmente:

**a)** as minas, canteiras e industrias extrativas de qualquer natureza;

**b)** as industrias nas quais os artigos são faturados alterados, limpo, reformados, adornados, acabados, preparados para a venda, ou nas quais os materiais sofrem alguma transformação; incluindo a construção de navios, as industrias de demolição de material, assim como a produção, transformação e transmissão de força motriz em geral e de eletricidade;

**c)** a construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de quaisquer obras, edifícios, vias férreas, “tramways”, portos, do-

cas, cais, canais, instalações para navegação interna, estradas de rodagem, túneis, pontes, viadutos, esgotos coletores ou ordinários, poços, telegráficas ou telefônicas, instalações elétricas, usinas de gás, distribuição de água ou outros trabalhos de construção, assim como os trabalhos preparatórios e de fundamento que precedam os trabalhos acima enumerados.

Em cada país, a autoridade competente fixará a linha divisória entre a indústria, de uma parte, e o comércio e agricultura, de outra parte.

## **Artigo II**

Para os efeitos da presente Convenção, a palavra “noite” significa um período mínimo de onze horas consecutivas, abrangendo elle o intervalo compreendido entre dez hora da noite e cinco horas da manhã.

Todavia, caso se trate de circunstancias excepcionais que afetem os trabalhadores empregados em determinada industria ou determinada região, a autoridade competente poderá, depois de consultar as organizações patronais e obreiras interessadas, resolver, para as mulheres empregadas nessa industria ou nessa região, que o intervalo entre onze horas da noite e seis horas da manhã substitua o intervalo entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Nos países onde não existam regulamento públicos sobre o emprego das mulheres durante a noite, nos estabelecimentos industriais, a palavra “noite” poderá, provisoriamente, durante um prazo máximo de três anos, designar, á vontade do Governo, um período de dez horas somente, o qual compreenderá o intervalo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

## **Artigo III**

As mulheres, sem distinção de idade, não poderão ser empregadas durante a noite em nenhum estabelecimento industrial, publico ou privado, nem em nenhuma de suas dependências, com exceção dos estabelecimentos que somente empregam os membros de uma mesma família.

## **Artigo IV**

O artigo 3º não se aplicará:

- a) em caso de “força maior”, quando em uma empresa se produz uma interrupção do seu funcionamento, impossível de prever, que não seja de caráter periódico;
- b) caso o trabalho se refira a matérias primas ou em elaboração, susceptíveis de alteração rápida, quando se trate de salvar essas matérias de perda inevitável.

## **Artigo V**

Na Índia e no Sião, a aplicação do artigo 3 da presente Convenção poderá ser suspensa pelo Governo, exceção das manufaturas (afctories) tais como são definidas na lei nacional. Será feita notificação de cada uma das indústrias excetuadas ao Departamento Internacional do Trabalho.

## **Artigo VI**

Nos estabelecimento industriais sujeitos á influencia das estações climáticas e toda vez que o exijam circunstancias excepcionais, poderá ser o período noturno, indicado no art. 2, reduzido a dez horas durante sessenta dias por ano.

## **Artigo VII**

Nos países em que o clima torne o trabalho de dia particularmente penoso, o período noturno pode ser mais curto do que o fixado nos artigos anteriores, com a condição de ser concedido, durante o dia, um repouso compensador.

## **Artigo VIII**

A presente Convenção não se aplica ás mulheres que ocupam postos de direção que importem em responsabilidade e que não efetuam normalmente um trabalho manual.

## **Artigo IX**

As ratificações oficiais da presente Convenção serão comunicadas ao Secretario Geral da Liga das Nações o por este registradas.

## **Artigo X**

A presente Convenção somente obrigará aos Membros da Organização Internacional do Trabalho quando a ratificação houver sido registrada pelo Secretario Geral.

Entrará em vigor doze meses após haverem sido registradas pelo Secretario Geral as ratificações por parte de dos Membros.

Posteriormente esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze mezes após a data de registro da sua ratificação.

## **Artigo XI**

Logo depois das ratificações de dos Membros da Organização Internacional do Trabalho terem sido registradas no Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente aos membros o registro

das ratificações que ulteriormente lhe forem comunicadas por qualquer dos Membros da Organização.

## **Artigo XII**

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos contados da data inicial da vigência da Convenção, por meio de um ato comunicado ao Secretario Geral da Liga das Nações e por ele registrado. A denúncia só se tornará efetiva um ano depois de haver sido registrada no Secretariado.

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que no prazo de um ano após o termo do período de dez anos, referido no parágrafo precedente, não fizer uso da Faculdade de denuncia prevista neste artigo, ficará ligado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá, denunciar a presente convenção ao termo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

## **Artigo XIII**

Ao termo de cada período de dez anos, contados da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar, á Conferencia Geral, um relatório sobre a aplicação desta Convenção e decidirá se existem motivos para ser inscrita na ordem do dia da Conferencia a questão referente a sua revisão total ou parcial.

## **Artigo XIV**

Caso a Conferencia optasse uma nova Convenção resultante da revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção disponha de outra forma:

- a) a ratificação por um Membro da nova Convenção acarretaria de pleno direito, apesar do que dispõe o art. 12, supra, a denuncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova Convenção tenha entrado em vigor:
- b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção, a presente Convenção deixaria de estar aberta á ratificação dos Membros.

A presente Convenção permaneceria, entretanto, em vigor, na sua forma e teor, para os Membros que a tivessem ratificado e não ratificassem a nova Convenção.

## **Artigo XV**

Os textos em francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

## **DECRETO - LEI Nº 482, DE 8 DE JUNHO DE 1938**

**Aprova a Convenção relativa ao Emprego das Mulheres nos Trabalhos Subterrâneos nas Minas de Qualquer Categoria, firmada em Genebra a 18 de julho de 1935, por ocasião da 19a sessão da Conferência Internacional do Trabalho.**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição de 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar a Convenção relativa ao emprego das Mulheres nos Trabalhos Subterrâneos nas Minas de Qualquer Categoria, firmada em Genebra a 18 de julho de 1935, por ocasião da 19a sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

**GETÚLIO VARGAS**

**Oswaldo Aranha**

## **CONVENÇÃO 45**

### **Emprego de Mulheres nos Trabalhos Subterrâneos das Minas**

**I** — Aprovada na 19ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1935), entrou em vigor no plano internacional em 30.5.37.

**II** — Dados referentes ao Brasil:

- a) aprovação = Decreto-Lei n. 482, de 8.6.38;
- b) ratificação = 22 de setembro de 1938;
- c) promulgação = Decreto n. 3.233, de 3.11.38;
- d) vigência nacional = 22 de setembro de 1939.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em dita cidade a 4 de junho de 1935, em sua décima nona reunião;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao emprego das mulheres nos trabalhos subterrâneos de toda classe de minas, questão que constitui o segundo ponto da ordem do dia da reunião, e,

Depois de haver decidido que ditas proposições revistam a forma de uma Convenção Internacional,

Adota, com data de 21 de junho de 1935, a seguinte Convenção que poderá ser citada como ‘Convenção sobre o Trabalho Subterrâneo (Mulheres), 1935’:

#### **Art. 1**

Para os efeitos da presente Convenção o termo “mina” compreende qualquer empresa, pública ou privada, dedicada à extração de substâncias situadas debaixo da superfície da terra.

#### **Art. 2**

Nos trabalhos subterrâneos das minas não poderá ser empregada nenhuma pessoa do sexo feminino, seja qual for a sua idade.

#### **Art. 3**

A legislação nacional poderá excetuar desta proibição:

- a) as mulheres que ocupem cargo de direção e não realizem trabalho manual;
- b) as mulheres empregadas em serviço de saúde e em serviços sociais;

- c) as mulheres que, durante seus estudos, realizem práticas na parte subterrânea de uma mina, para efeitos de formação profissional;
- d) a qualquer outra mulher que ocasionalmente tenha que baixar à parte subterrânea de uma mina, no exercício de uma profissão que não seja de caráter manual.

#### **Art. 4**

As ratificações oficiais da presente convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

#### **Art. 5**

1. A presente convenção não obrigará senão aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois da data na qual as ratificações de dois Membros forem registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

#### **Art. 6**

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os Membros da Organização.

#### **Art. 7**

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la ao fim de um período de 10 anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, no prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um período de cinco anos, e em seguida

poderá denunciar a presente convenção, no fim de cada cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

#### **Art. 8**

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se é necessário inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

#### **Art. 9**

**1.** No caso de a Conferência Geral adotar nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, denúncia da presente convenção, sem condições de prazo, não obstante o art. 30 acima, contanto que nova convenção da revisão tenha entrado em vigor.

**2.** A partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

**3.** A presente convenção ficará, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratificado e não ratificaram a nova convenção de revisão.

#### **Art. 10**

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé.”

**DECRETO Nº 41.721, DE 25 DE JUNHO DE 1957**  
(Revigorado pelo Decreto nº 95.461, de 11/12/1987)

**Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de números 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, as seguintes Convenções firmadas entre o Brasil e vários países, em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convenção nº 11 - Convenção concernente aos Direitos da Associação e de União dos Trabalhadores Agrícolas, adotada na Terceira Conferência de Genebra, a 12 de novembro de 1921 e modificada pela Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946.

Convenção nº 12 - Convenção concernente à Indenização por Acidentes no Trabalho e na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Terceira Sessão - Genebra, novembro de 1921 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946)

Convenção nº 14 - Convenção concernente à Concessão do Repouso Semanal nos Estabelecimentos Industriais, adotada na Terceira Sessão da Conferência de Genebra, em 17 de novembro de 1921 (com as modificações finais, de 1946).

Convenção nº 19 - Convenção concernente à Igualdade de Tratamento dos trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Indenização por Acidentes de Trabalho, adotada pela Conferência em sua Sétima Sessão - Genebra, 5 de junho de 1925 ( com as modificações da convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

Convenção nº 26 - Convenção concernente à Instituição de Métodos de Fixação de Salários Mínimos, adotada pela Conferência em sua Décima Primeira Sessão - Genebra, 16 de junho de 1928.

Convenção nº 29 - Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão - Genebra,

28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

Convenção nº 81 - Convenção concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, adotada pela Conferência em sua Trigésima Sessão - Genebra, de 19 de junho de 1947.

Convenção nº 88 - Convenção concernente à Organização do Serviço de Emprego, adotada pela Conferência em sua Trigésima Primeira Sessão - São Francisco, 17 de junho de 1948.

Convenção nº 89 - Convenção relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres Ocupadas na Indústria (Revista em 1948), adotada pela Conferência em sua Trigésima Sessão - São Francisco, 17 de junho de 1948.

Convenção nº 95 - Convenção concernente à Proteção do Salário, adotada pela Conferência em sua Trigésima Segunda Sessão - Genebra, 1º de junho de 1940.

Convenção nº 99 - Convenção concernente aos Métodos de Fixação de Salário Mínimo na agricultura, adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1951.

Convenção nº 100 - Convenção concernente à Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Masculina e a Mão de Obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor, adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão, em Genebra, a 29 de junho 1951.

Convenção nº 101 - Convenção concernente às Férias Pagas na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Trigésima Quinta Sessão - Genebra, 4 de junho de 1952, e tendo sido depositado, a 25 de abril de 1957, junto à Repartição Internacional do Trabalho em Genebra, Instrumento brasileiro de ratificação das referidas convenções:

Decreta que as mencionadas Convenções, apenas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

**JUSCELINO KUBITSCHEK**

**José Carlos de Macedo Soares**

## **CONVENÇÃO 89 - RELATIVA AO TRABALHO NOTURNO DAS MULHERES OCUPADAS NA INDÚSTRIA (REVISTA EM 1948)**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido a 17 de junho de 1948, em sua trigésima primeira sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à revisão parcial da Convenção sobre o Trabalho noturno (mulheres), 1919, adotada pela Conferência em sua primeira sessão, e da Convenção sobre o Trabalho noturno (mulheres) (revista). 1934, adotada pela Conferência em sua décima oitava sessão, questão que constitui o nono ponto da ordem do dia da sessão,

Considerando que essas proposições deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional,

Adota, neste nono dia de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a seguinte Convenção que será denominada Convenção sobre o trabalho noturno (mulheres) (revistas), 1948.

### **PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º**

1. Para os fins da presente Convenção, serão consideradas como “empresas industriais”, notadamente:

(A) As minas, pedreiras e indústrias extrativas de toda natureza;

(B) As empresas nas quais os produtos são manufaturados, alterados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, destruídos ou demolidos, ou nas quais as matérias sofrem uma transformação, compreendidas as empresas de construção de navios, de produção, de transformação e de transmissão de eletricidade e de força motriz em geral;

(C) As empresas de construção e de engenharia civil, compreendendo os trabalhos de construção, reparação, manutenção, transformação e demolição.

2. A autoridade competente determinará a linha divisória entre a indústria de um lado, a agricultura, o comércio e os trabalhos não industriais, de outro.

## **Artigo 2º**

Para os fins da presente Convenção, o termo “noite”, significa um período de pelo menos onze horas consecutivas, compreendendo um intervalo denominado por autoridade competente de pelo menos, sete horas consecutivas, intercalando-se entre dez horas da noite e sete horas da manhã; a autoridade competente poderá prescrever intervalos diferentes para regiões, indústrias, empresas ou ramos de indústria ou de empresas, mas consultará as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados antes de determinar um intervalo que se inicie depois de onze horas da noite.

## **Artigo 3º**

As mulheres, sem distinção de idade, não poderão ser empregadas durante a noite, em nenhuma empresa industrial, pública ou privada ou de dependência de uma dessas empresas, excetuadas as empresas onde somente são empregados membros de uma mesma família.

## **Artigo 4º**

O Artigo 3º não será aplicado:

(A) em caso de força maior, quando em uma empresa se produza uma interrupção de exploração impossível de prever e que não seja de caráter periódico;

(B) no caso em que o trabalho se faça com matérias primas ou matérias em elaboração, que sejam suscetíveis de alteração rápida quando esse trabalho noturno é necessário para salvar tais matérias de perda inevitável.

## **Artigo 5º**

1. Quando, em razão de circunstâncias particularmente graves, o interesse nacional o exigir, a interdição do trabalho noturno das mulheres poderá ser suspensa por decisão do Governo, depois de consulta às organizações de empregadores e de empregadas interessadas.

2. Tal suspensão deverá ser notificada ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, pelo governo interessado em seu relatório anual sobre a aplicação da Convenção.

## **Artigo 6º**

Nas empresas industriais sujeitas às influências das estações, e em todos os casos em que circunstâncias excepcionais o exigirem, a duração do período noturno, indicado no artigo 2º, poderá ser reduzida a dez horas durante sessenta dias do ano.

### **Artigo 7º**

Nos países em que o clima torna o trabalho diurno particularmente penoso, o período noturno pode ser mais curto que o fixado nos artigos acima, com a condição de ser concedido um repouso compensador durante o dia.

### **Artigo 8º**

A presente Convenção não se aplica:

(A) às mulheres que ocupam postos de responsabilidade de direção ou de natureza técnica;

(B) às mulheres ocupadas em serviços de higiene e de bem estar que não executem normalmente trabalho manual.

## **PARTE II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA CERTOS PAÍSES**

### **Artigo 9º**

Nos países onde nenhum regulamento público se aplica ao emprego noturno de mulheres em empresas industriais, o termo “noite” poderá provisoriamente, e por um período máximo de três anos, designar, a critério do governo, um período de somente dez horas, o qual compreenderá um intervalo, determinado pela autoridade competente, de pelo menos, sete horas consecutivas e intercalados entre dez horas da noite e sete horas da manhã.

### **Artigo 10**

1. As disposições da presente Convenção aplicam-se à Índia, sob reserva das modificações previstas no presente artigo.

2. As ditas disposições aplicam-se a todos os territórios nos quais o poder legislativo da Índia tem competência para aplicá-las.

3. O termo “empresas industriais” compreenderá:

(A) as fábricas, definidas como tais na Lei sobre as fábricas da Índia (Indian Factories Act);

(B) as minas às quais se aplique a Lei de minas da Índia (India Mines Act).

### **Artigo 11**

1. As disposições da presente Convenção, aplicam-se ao Paquistão sob reserva das modificações previstas no presente artigo.

2. As ditas disposições aplicam-se a todos os territórios aos quais o poder legislativo do Paquistão tem competência para aplicá-las.

3. O termo “empresas industriais” compreenderá:

(A) As fábricas, definidas como tais na Lei sobre fábricas (Factories Act);

(B) As minas às quais se aplique a Lei de minas (Mines Act).

## **Artigo 12**

1. A Conferência Internacional do Trabalho pode em qualquer sessão em que a matéria esteja inscrita na ordem do dia, adotar por maioria de dois terços os projetos de emenda a um ou a vários dos artigos precedentes da Parte II da presente Convenção.

2. Tal projeto de emenda deverá indicar o Membro, ou os Membros aos quais se aplique e deverá, no prazo de um ano, ou os Membros aos quais se aplique e deverá, no prazo de um ano, ou, por circunstâncias excepcionais, no prazo de dezoito meses a partir do encerramento da sessão da conferência, ser submetido pelo Membro ou Membros aos quais se aplique, à autoridade ou autoridades às quais compete a matéria, a fim de ser transformado em lei ou para que se tome medida de outra ordem.

3. O Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade ou das autoridades competentes comunicará sua ratificação formal da emenda ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para fins de registro.

4. Tal projeto de emenda, uma vez ratificado pelo Membro ou Membros aos quais se aplica, entrará em vigor como emenda da presente Convenção.

## **PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 13**

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho para fins de registro.

### **Artigo 14**

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Daí por diante esta Convenção entrará em vigor para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

### **Artigo 15**

1. Todo Membro que haja ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao expirar um período de dez anos contado depois da data da vigência inicial da Convenção, em comunicação ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não entrará em vigor senão um ano depois de haver sido registrada.

2. Todo Membro que haja ratificado a presente Convenção e que, no ano seguinte à expiração do prazo de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará obrigado para um novo período de dez anos, e daí por diante poderá denunciar a presente Convenção ao fim de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

### **Artigo 16**

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor Geral pedirá a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

### **Artigo 17**

O Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas para fins de registro, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia que houver registrado conforme os artigos precedentes.

### **Artigo 18**

Ao fim de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

## **Artigo 19**

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção contendo a revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra maneira,

(A) a ratificação por um Membro da nova Convenção contendo a revisão acarretará prejuízo, não obstante o artigo 15 acima, a denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de haver a nova Convenção contendo a revisão entrado em vigor;

(B) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção contendo a revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em todo caso, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a Convenção contendo a revisão.

## **Artigo 20**

As versões em francês e inglês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima primeira sessão realizada em São Francisco e que foi declarada encerrada aos dez dias do mês de julho de 1948.

Em fé do que apuserem suas assinaturas aos trinta e um dias do mês de agosto de 1948:

**O Presidente da Conferência, - Justin Godart.**

**O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho. - Edward Phelan.**

## CONVENÇÃO 100

### Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor

I — Aprovada na 34ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1951), entrou em vigor no plano internacional em 23.5.53.

II — Dados referentes ao Brasil:

a) aprovação = Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56, do Congresso Nacional;

b) ratificação = 25 de abril de 1957;

c) promulgação = Decreto n. 41.721, de 25.6.57;

d) vigência nacional = 25 de abril de 1958.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 6 de junho de 1951, em sua trigésima quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao princípio de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por trabalho de igual valor, questão que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão.

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste vigésimo nono dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e um, a presente convenção, que será denominada ‘Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, de 1951’.

#### Art. 1º

Para os fins da presente convenção:

a) o termo ‘remuneração’ compreende o salário ou o tratamento ordinário, de base, ou mínimo, e todas as outras vantagens, pagas direta ou indiretamente, em espécie ou in natura pelo empregador ou trabalhador em razão do emprego deste último;

b) a expressão ‘igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor’, se refere às taxas de remuneração fixas sem discriminação fundada no sexo.

## **Art. 2º**

1. Cada Membro deverá, por meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que tudo isto é compatível com os ditos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.

2. Este princípio poderá ser aplicado por meio:

a) seja da legislação nacional;

b) seja de qualquer sistema de fixação de remuneração estabelecido ou reconhecido pela legislação;

c) seja de convenções coletivas firmadas entre empregadores e empregados;

d) seja de uma combinação desses diversos meios.

## **Art. 3º**

1. Quando tal providência facilitar a aplicação da presente convenção, tomar-se-ão medidas para desenvolver a avaliação objetiva dos empregados sobre a base dos trabalhos que eles comportam.

2. Os métodos a seguir para esta avaliação poderão ser objeto de decisões, seja da parte das autoridades competentes, no que concerne à fixação das taxas de remuneração, seja, se as taxas forem fixadas em virtude de convenções coletivas, pelas partes destas convenções.

3. As diferenças entre as taxas de remuneração, que correspondem, sem consideração de sexo, às diferenças resultantes de tal avaliação objetiva nos trabalhos a efetuar, não deverão ser consideradas como contrárias aos princípios de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina, por um trabalho de igual valor.

## **Art. 4º**

Cada Membro colaborará, da maneira que convier, com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, a fim de efetivar disposições da presente convenção.”

## **Art. 5º**

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

## **Art. 6º**

1. A presente convenção não obrigará senão aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. Ele entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

## **Art. 7º**

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o § 2 do art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar:
  - a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da convenção;
  - b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;
  - c) os territórios aos quais a convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;
  - d) os territórios para os quais reserva sua decisão, esperando exame mais aprofundado da respectiva situação.
2. Os compromissos mencionados nas alíneas a e b do parágrafo primeiro do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.
3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, às reservas contidas em sua declaração anterior em virtude das alíneas b, c e d, do parágrafo primeiro do presente artigo.
4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do art. 22, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação dos territórios que especificar.

## **Art. 8**

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com os §§ 4 e 5 do art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no território, com ou sem modificações;

quando a declaração indicar que as disposições da convenção serão aplicadas sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

**2.** O Membro, ou os Membros, ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar modificação indicada em declaração anterior.

**3.** O Membro, ou Membros, ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do art. 22, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta convenção.”

### **Art. 9**

**1.** Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada.

**2.** Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, será obrigado por novo período de dez anos e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção no fim de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

### **Art. 10**

**1.** O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

**2.** Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

### **Art. 11**

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fim de registro, conforme o art. 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as

ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado conforme os artigos precedentes.

### **Art. 12**

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se é necessário inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

### **Art. 13**

**1.** No caso de a Conferência adotar nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente:

**a)** a ratificação, por um Membro, da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o art. 17 acima, denúncia imediata da presente convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

**b)** a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

**2.** A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

### **Art. 14**

As versões em francês e em inglês do texto da presente convenção fazem igualmente fé.”

## **DECRETO Nº 58.820, DE 14 DE JULHO DE 1966.**

### **Promulga a Convenção nº 103 sobre proteção à maternidade.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo decreto legislativo número 20, de 1965, a Convenção nº 103 relativa ao amparo à maternidade, adotada em Genebra, a 28 de junho de 1952, por ocasião da trigésima Quinta sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, com reservas dos incisos b e c do parágrafo 1º do artigo VII;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, de conformidade com seu artigo 9º, parágrafo 3º, a 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional de Trabalho, o que se efetuou a 18 de junho de 1965.

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, observada a reserva feita pelo Governo brasileiro, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 14 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

**H. CASTELO BRANCO**

**Juracy Magalhães**

## **CONVENÇÃO Nº 103** **Amparo à Maternidade (Revista)**

**I** — Aprovada na 35ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1952), entrou em vigor no plano internacional em 7.6.58.

**II** — Dados referentes ao Brasil:

- a)** aprovação = Decreto Legislativo n. 20, de 30.4.65, do Congresso Nacional;
- b)** ratificação = 18 de junho de 1965;
- c)** promulgação = Decreto n. 58.820, de 14.7.66;
- d)** vigência nacional = 18 de junho de 1966.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho”,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 4 de junho de 1952, em sua trigésima quinta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao amparo à maternidade, questão que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão,

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e dois, a convenção presente, que será denominada ‘Convenção sobre o Amparo à Maternidade (Revista), 1952’.

### **Art. I**

**1.** A presente convenção aplica-se às mulheres empregadas em empresas industriais bem como às mulheres empregadas em trabalhos não industriais e agrícolas, inclusive às mulheres assalariadas que trabalham em domicílio.

**2.** Para os fins da presente convenção, o termo “empresas industriais” aplica-se às empresas públicas ou privadas bem como a seus ramos (filiais) e compreende especialmente:

- a)** as minas, pedreiras e indústrias extrativas de todo gênero;
- b)** as empresas nas quais produtos são manufaturados, modificados, beneficiados, consertados, decorados, terminados, preparados para a venda, destruídos ou demolidos, ou nas quais matérias sofrem qualquer transformação, inclusive as empresas de construção naval, de produção, transformação e transmissão de eletricidade e de força motriz em geral;
- c)** as empresas de edificação e de engenharia civil, inclusive os trabalhos de construção, de reparação, de manutenção, de transformação e de demolição;

**d)** as empresas de transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada de rodagem, estrada de ferro, via marítima ou fluvial, via aérea, inclusive a conservação das mercadorias em docas, armazéns, trapiches, entrepostos ou aeroportos.

**3.** Para os fins da presente convenção, o termo 'trabalhos não industriais' aplica-se a todos os trabalhos executados nas empresas e serviços públicos ou privados seguintes, ou em relação com seu funcionamento:

**a)** os estabelecimentos comerciais;

**b)** os correios e os serviços de telecomunicações;

**c)** os estabelecimentos ou repartições cujo pessoal está empregado sobretudo em trabalhos de escritórios;

**d)** tipografias e jornais;

**e)** os hotéis, pensões, restaurantes, clubes, cafés (salões de chá) e outros estabelecimentos onde se servem bebidas, etc.;

**f)** os estabelecimentos destinados ao tratamento ou hospitalização de doentes, enfermos, indigentes e órfãos;

**g)** as empresas de espetáculos e diversões públicas;

**h)** o trabalho doméstico assalariado efetuado em casas particulares; bem como a todos os outros trabalhos não industriais aos quais a autoridade competente decidir aplicar os dispositivos da convenção.

**4.** Para os fins da presente convenção, o termo 'trabalhos agrícolas' aplica-se a todos os trabalhos executados nas empresas agrícolas, inclusive as plantações (fazendas) e as grandes empresas agrícolas industrializadas.

**5.** Em todos os casos onde não parece claro se a presente convenção se aplica ou não a uma empresa, a uma filial (ramo) ou a um trabalho determinado, a questão deve ser decidida pela autoridade competente após consulta às organizações representativas de empregadores e empregados interessadas, se existirem.

**6.** A legislação nacional pode isentar da aplicação da presente convenção as empresas onde os únicos empregados são os membros da família do empregador de acordo com a referida legislação.

## **Art. II**

Para os fins da presente convenção, o termo 'mulher' designa toda pessoa do sexo feminino, qualquer que seja sua idade ou nacionalidade, raça ou crenças religiosas, casada ou não, e o termo 'filho' designa toda criança nascida de matrimônio ou não.

### **Art. III**

1. Toda mulher a qual se aplica a presente convenção tem o direito, mediante exibição de um atestado médico que indica a data provável de seu parto, a uma licença de maternidade.
2. A duração dessa licença será de doze semanas, no mínimo; uma parte dessa licença será tirada obrigatoriamente depois do parto.
3. A duração da licença tirada obrigatoriamente depois do parto será estipulada pela legislação nacional, não será, porém, nunca inferior a seis semanas; o restante da licença total poderá ser tirado, segundo o que decidir a legislação nacional, seja antes da data provável do parto, seja após a data da expiração da licença obrigatória, ou seja, ainda uma parte antes da primeira destas datas e uma parte depois da segunda.
4. Quando o parto se dá depois da data presumida, a licença tirada anteriormente se acha automaticamente prorrogada até a data efetiva do parto e a duração da licença obrigatória depois do parto não deverá ser diminuída por esse motivo.
5. Em caso de doença confirmada por atestado médico como resultante da gravidez, a legislação nacional deve prever uma licença pré-natal suplementar cuja duração máxima pode ser estipulada pela autoridade competente.
6. Em caso de doença confirmada por atestado médico como corolário do parto, a mulher tem direito a uma prorrogação da licença após o parto cuja duração máxima pode ser estipulada pela autoridade competente.

### **Art. IV**

1. Quando uma mulher se ausentar de seu trabalho em virtude dos dispositivos do art. 3 acima, ela tem direito a prestações em espécie e a assistência médica.
2. A percentagem das prestações em espécie será estipulada pela legislação nacional de maneira a serem suficientes para assegurar plenamente a subsistência da mulher e de seu filho em boas condições de higiene e segundo um padrão de vida apropriado.
3. A assistência médica abrangerá assistência pré-natal, assistência durante o parto e assistência após o parto prestados por parteira diplomada ou por médico, e bem assim a hospitalização quando for necessária; a livre escolha do médico e a livre escolha entre um estabelecimento público ou privado serão respeitadas.
4. As prestações em espécie e a assistência médica serão concedidas quer nos moldes de um sistema de seguro obrigatório quer mediante pagamentos efetuados por fundos públicos; em ambos os casos serão concedidos de pleno direito a todas as mulheres que preenchem as condições estipuladas.

**5.** As mulheres que não podem pretender, de direito, quaisquer prestações, receberão apropriadas prestações pagas dos fundos de assistência pública, sob ressalva das condições relativas aos meios de existência prescritas pela referida assistência.

**6.** Quando as prestações em espécie fornecidas nos moldes de um sistema de seguro social obrigatório são estipuladas com base nos proventos anteriores, elas não poderão ser inferiores a dois terços dos proventos anteriores tomados em consideração.

**7.** Toda contribuição devida nos moldes de um sistema de seguro social obrigatório que prevê a assistência à maternidade, e toda taxa calculada na base dos salários pagos, que seria cobrada tendo em vista fornecer tais prestações, devem ser pagas de acordo com o número de homens e mulheres empregados nas empresas em apreço, sem distinção de sexo, sejam pagas pelos empregadores ou, conjuntamente, pelos empregadores e empregados.

**8.** Em hipótese alguma, deve o empregador ser tido como pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas às mulheres que ele emprega.

#### **Art. V**

**1.** Se a mulher amamentar seu filho, será autorizada a interromper seu trabalho com esta finalidade durante um ou vários períodos cuja duração será fixada pela legislação nacional.

**2.** As interrupções do trabalho para fins de aleitamento devem ser computadas na duração do trabalho e remuneradas como tais nos casos em que a questão seja regulamentada pela legislação nacional ou de acordo com esta; nos casos em que a questão seja regulamentada por convenções coletivas, as condições serão estipuladas de acordo com a convenção coletiva pertinente.

#### **Art. VI**

Quando uma mulher se ausentar de seu trabalho em virtude dos dispositivos do art. 3 da presente convenção, é ilegal para seu empregador despedi-la durante a referida ausência ou data tal que o prazo do aviso prévio termine enquanto durar a ausência acima mencionada.

#### **Art. VII**

**1.** Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente convenção pode, por meio de uma declaração que acompanha sua ratificação, prever derrogações no que diz respeito:

- a) a certas categorias de trabalhos não industriais;
- b) a trabalhos executados em empresas agrícolas outras que não plantações;
- c) ao trabalho doméstico assalariado efetuado em casas particulares;
- d) às mulheres assalariadas trabalhando em domicílio;
- e) às empresas de transporte marítimo de pessoas ou mercadorias.

2. As categorias de trabalhos ou de empresas para as quais tenham aplicações os dispositivos do § 1 do presente artigo deverão ser designadas na declaração que acompanha a ratificação da convenção.

3. Todo Membro que fez tal declaração pode a qualquer tempo anulá-la em todo ou em parte por uma declaração ulterior.

4. Todo Membro, com relação ao qual está em vigor uma declaração feita nos termos do § 1 do presente artigo, indicará todos os anos no seu relatório anual sobre a aplicação da presente convenção, a situação de sua legislação e de suas práticas quanto aos trabalhos e empresas aos quais se aplica o referido § 1 em virtude daquela declaração, precisando até que ponto deu execução ou se propõe a dar execução a no que diz respeito aos trabalhos e empresas em apreço.

5. Ao término de um período de cinco anos após a entrada em vigor da presente convenção, o Conselho Administrativo do Bureau Internacional do Trabalho submeterá à Conferência especial com relação à aplicação dessas derrogações e contendo as propostas que julgará oportunas em vista das medidas a serem tomadas a este respeito."

## **Art. VIII**

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

## **Art. IX**

1. A presente convenção não obrigará senão aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

## **Art. X**

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o § 2 do art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar:

- a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da convenção;

**b)** os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;

**c)** os territórios aos quais a convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

**d)** os territórios para os quais reserva sua decisão, esperando exame mais aprofundado da respectiva situação.

**2.** Os compromissos mencionados nas alíneas a e b do parágrafo primeiro do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

**3.** Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, às reservas contidas em sua declaração anterior em virtude das alíneas b, c e d, do parágrafo primeiro do presente artigo.

**4.** Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do art. 22, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação dos territórios que especificar.

## **Art. XI**

**1.** As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com os §§ 4 e 5 do art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no território, com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da convenção serão aplicadas sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

## **Art. XII**

**1.** Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada.

**2.** Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, será obrigado por novo período de dez anos e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção no fim de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

### **Art. XIII**

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

### **Art. XIV**

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fim de registro, conforme o art. 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado conforme os artigos precedentes.

### **Art. XV**

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se é necessário inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

### **Art. XVI**

1. No caso de a Conferência adotar nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o art. 17 acima, denúncia imediata da presente convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

### **Art. XVII**

As versões em francês e em inglês do texto da presente convenção fazem igualmente fé."

## **DECRETO Nº 5.005, DE 8 DE MARÇO DE 2004.**

### **Promulga a Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho relativa ao Trabalho Noturno.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 270, de 13 de novembro de 2002, o texto da Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho relativa ao Trabalho Noturno, adotada em Genebra em 26 de junho de 1990;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Diretoria-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, em 18 de dezembro de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 4 de janeiro de 1995, e entrou em vigor para o Brasil em 18 de dezembro de 2003;

DECRETA:

#### **Art. 1º**

A Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho relativa ao Trabalho Noturno, adotada em Genebra em 26 de junho de 1990, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

#### **Art. 2º**

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

#### **Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

Brasília, 8 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

**CONVENÇÃO N° 171**  
**TRABALHO NOTURNO DA MULHER**

**Assinada na 77ª sessão da conferência geral da OIT a 6 de junho de 1990**  
**(promulgada em 2004)**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 6 de junho de 1990, em sua septuagésima sétima sessão;

Tomando nota das disposições das convenções e recomendações internacionais do trabalho sobre o trabalho noturno dos menores e, em particular, das disposições da Convenção e da Recomendação sobre o Trabalho Noturno dos Menores (trabalhos não industriais), 1964; da Convenção (revista) sobre o Trabalho Noturno dos Menores (indústrias), 1984, e da Recomendação sobre o Trabalho Noturno dos Menores (agricultura), 1921;

Tomando nota das disposições das convenções internacionais do trabalho sobre o trabalho noturno da mulher e, em particular, aquelas da Convenção (revista) sobre o Trabalho Noturno (mulheres), 1948, e de seu protocolo de 1990; da Recomendação sobre o Trabalho Noturno das Mulheres (agricultura), 1921, e do parágrafo 5º da Recomendação sobre a Proteção da Maternidade, 1952;

Tomando nota das disposições da Convenção sobre a Discriminação (emprego e ocupação), 1958;

Tomando nota das disposições da Convenção sobre a Proteção da Maternidade (revista), 1952;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre o trabalho noturno, questão que constitui o quarto item da agenda da sessão; e Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma convenção internacional, adota, nesse vigésimo sexto dia do mês de junho de mil novecentos e noventa, a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre o Trabalho Noturno, 1990:

**Artigo 1º**

Para os fins da presente convenção:

**a)** a expressão “trabalho noturno” designa todo trabalho que seja realizado durante um período de pelo menos sete horas consecutivas, que abranja o intervalo compreendido entre a meia noite e as cinco horas da manhã, e que será determinado pela autoridade competente mediante consulta prévia com as organizações mais representativas dos empregadores e de trabalhadores ou através de convênios coletivos;

**b)** a expressão “trabalhador noturno” designa todo trabalhador assalariado cujo trabalho exija a realização de horas de trabalho noturno em número substancial, superior a um limite determinado. Esse número será fixado pela autoridade competente mediante consulta prévia com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, ou através de convênios coletivos.

### **Artigo 2º**

- 1) Esta convenção aplica-se a todos os trabalhadores assalariados, com exceção daqueles que trabalham na agricultura, a pecuária, a pesca, os transportes marítimos e a navegação interior.
- 2) Todo membro que ratificar a presente convenção poderá excluir total ou parcialmente da sua área de aplicação, com consulta prévia junto às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados, categorias limitadas de trabalhadores, quando essa aplicação apresentar, no caso das categorias citadas, problemas particulares e importantes.
- 3) Todo membro que fizer uso da possibilidade prevista no parágrafo 2 deste artigo deverá indicar as categorias particulares de trabalhadores assim excluídas, e as razões da sua exclusão, nos relatórios relativos à aplicação da convenção que apresentar em virtude do artigo 22 da Constituição da OIT. Também deverá indicar todas as medidas que tiver adotado a fim de estender progressivamente as disposições da convenção a esses trabalhadores.

### **Artigo 3º**

- 1) Deverão ser adotadas, em benefício dos trabalhadores noturnos, as medidas específicas exigidas pela natureza do trabalho noturno, que abrangem, no mínimo, aquelas mencionadas nos artigos 4 a 10, a fim de proteger a sua saúde, ajudá-los a cumprirem com suas responsabilidades familiares e sociais, proporcionar aos mesmos possibilidades de melhoria na sua carreira e compensá-los de forma adequada. Essas medidas deverão também ser adotadas no âmbito da segurança e da proteção da maternidade, a favor de todos os trabalhadores que realizam trabalho noturno.
- 2) As medidas a que se refere o § anterior poderão ser aplicadas de forma progressiva.

### **Artigo 4º**

- 1) Se os trabalhadores solicitarem, eles poderão ter direito a que seja realizada uma avaliação do seu estado de saúde gratuitamente e a serem assessorados sobre a maneira de atenuarem ou evitarem problemas de saúde relacionados com seu trabalho:

- a) antes de sua colocação em trabalho noturno;
  - b) em intervalos regulares durante essa colocação;
  - c) no caso de padecerem durante essa colocação problemas de saúde que não sejam devidos a fatores alheios ao trabalho noturno.
- 2) Salvo declaração de não serem aptos para o trabalho noturno, o teor dessas avaliações não será comunicado a terceiros sem o seu consentimento, nem utilizado em seu prejuízo.

### **Artigo 5º**

Deverão ser colocados à disposição dos trabalhadores que efetuam trabalho noturno serviços adequados de primeiros socorros, inclusive disposições práticas que permitam que esses trabalhadores, em caso necessário, sejam transladados rapidamente até um local onde possam receber tratamento adequado.

### **Artigo 6º**

- 1) Os trabalhadores noturnos que, por razões de saúde, sejam declarados não aptos para o trabalho noturno serão colocados, quando for viável, em função similar para a qual estejam aptos.
- 2) Se a colocação nessa função não for viável, serão concedidos a esses trabalhadores os mesmos benefícios que a outros trabalhadores não aptos para o trabalho ou que não podem conseguir emprego.
- 3) Um trabalhador noturno declarado temporariamente não apto para o trabalho noturno gozará da mesma proteção contra a demissão ou a notificação de demissão que os outros trabalhadores que não possam trabalhar por razões de saúde.

### **Artigo 7º**

- 1) Deverão ser adotadas medidas para assegurar que existe uma alternativa do trabalho noturno para as trabalhadoras que, a falta dessa alternativa, teriam que realizar esse trabalho:
  - a) antes e depois do parto, durante o período de, pelo menos, dezesseis semanas, das quais oito, pelo menos, deverão ser tomadas antes da data estimada para o parto;
  - b) com prévia apresentação de certificado médico indicando que isso é necessário para a saúde da mãe ou do filho, por outros períodos compreendidos:
    - i. durante a gravidez;
    - ii. durante um lapso determinado além do período posterior ao parto estabelecido em conformidade com o item a do presente parágrafo, cuja duração

será determinada pela autoridade competente e prévia consulta junto às organizações mais representativas dos empregadores e de trabalhadores.

**2)** As medidas referidas no parágrafo 1º do presente artigo poderão consistir da colocação em trabalho diurno quando for viável, a concessão dos benefícios de seguridade social ou a prorrogação da licença-maternidade.

**3)** Durante os períodos referidos no parágrafo 1º do presente artigo:

**a)** não deverá ser demitida, nem receber comunicação de demissão, a trabalhadora em questão, salvo por causas justificadas não vinculadas à gravidez ou ao parto;

**b)** os rendimentos da trabalhadora deverão ser mantidos em nível suficiente para garantir o sustento da mulher e do seu filho em condições de vida adequadas. A manutenção desses rendimentos poderá ser assegurada mediante qualquer uma das medidas indicadas no parágrafo 2º deste artigo, por qualquer outra medida apropriada, ou bem por meio de uma combinação dessas medidas;

**c)** a trabalhadora não perderá benefícios relativos a grau, antiguidade e possibilidades de promoção que estejam vinculados ao cargo de trabalho noturno que desempenha regularmente.

**4)** As disposições do presente artigo não deverão ter como efeito a redução da proteção e os benefícios relativos à licença-maternidade.

### **Artigo 8º**

A compensação aos trabalhadores noturnos em termos de duração do trabalho, remuneração ou benefícios similares deverá reconhecer a natureza do trabalho noturno.

### **Artigo 9º**

Deverão ser previstos serviços sociais apropriados para os trabalhadores noturnos e, quando for preciso, para aqueles trabalhadores que realizarem um trabalho noturno.

### **Artigo 10.**

**1)** Antes de se introduzir horários de trabalho que exijam os serviços de trabalhadores noturnos, o empregador deverá consultar os representantes dos trabalhadores interessados acerca dos detalhes desses horários e sobre as formas de organização do trabalho noturno que melhor se adaptem ao estabelecimento e ao seu pessoal, bem como sobre as medidas de saúde no trabalho e os serviços sociais que seriam necessários. Nos estabelecimentos que empregam trabalhadores noturnos, essas consultas deverão ser realizadas regularmente.

2) Para os fins deste artigo, a expressão “representantes dos trabalhadores” designa as pessoas reconhecidas como tais pela legislação ou a prática nacionais, de acordo com a convenção sobre os representantes dos trabalhadores, de 1971.

### **Artigo 11.**

1) As disposições da presente convenção poderão ser aplicadas mediante a legislação nacional, convênios coletivos, laudos arbitrais ou sentenças judiciais, através de uma combinação desses meios ou de qualquer outra forma conforme as condições e a prática nacionais. Deverão ser aplicadas por meio da legislação na medida em que não sejam aplicadas por outros meios.

2) Quando as disposições desta convenção forem aplicadas por meio da legislação, deverão ser previamente consultadas as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores.

### **Artigo 12.**

As ratificações formais da presente convenção serão transmitidas ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

### **Artigo 13.**

1) A presente convenção somente vinculará os membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo diretor-geral.

2) Esta convenção entrará em vigor em doze meses após o registro das ratificações de dois membros por parte do diretor-geral.

3) Posteriormente, esta convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

### **Artigo 14.**

1) Todo membro que tenha ratificado a presente convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contado da entrada em vigor mediante ato comunicado ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2) Todo membro que tenha ratificado a presente convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previstos no parágrafo anterior, ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

### **Artigo 15.**

1) O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos membros da Organização.

2) Ao notificar aos membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o diretor-geral chamará a atenção dos membros para a data de entrada em vigor da presente convenção.

### **Artigo 16.**

O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao secretário-geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.

### **Artigo 17.**

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

### **Artigo 18.**

1) Se a Conferência adotar uma nova convenção que revise total ou parcialmente a presente convenção e a menos que a nova convenção disponha contrariamente:

a) a ratificação, por um membro, da nova convenção revista, implicará, de pleno direito, não obstante o disposto pelo artigo 22, a denúncia imediata da presente convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor.

b) a partir da entrada em vigor da convenção revista, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2) A presente convenção continuará em vigor, em qualquer caso, em sua forma e teor atuais, para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificaram a convenção revista.

### **Artigo 19.**

As versões inglesa e francesa do texto da presente convenção são igualmente autênticas.

## **DECRETO Nº 28.011, DE 19 DE ABRIL DE 1950.**

**Promulga a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Tendo o Congresso Nacional aprovado, por Decreto Legislativo número 32, de 20 de setembro de 1949, a Convenção Interamericana sobre a concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana; e havendo sido depositado na Organização dos Estados Americanos, em Washington, a 21 de março de 1950, o Instrumento brasileiro de ratificação:

Decreta que a mencionada Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 19 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

**EURICO G. DUTRA**

**Raul Fernandes**

## **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A CONCESSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS À MULHER.**

**Assinada na 9ª conferência internacional americana da OEA em Bogotá a 2 de maio de 1948 (promulgada em 1950)**

Os governos representados na Nona Conferência Internacional Americana, Considerando:

Que a maioria das repúblicas americanas, inspirada em elevados princípios de justiça, tem concedido os direitos políticos à mulher;

Que tem sido uma aspiração reiterada da comunidade americana equiparar homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos políticos;

Que a Resolução XX da Oitava Conferência Internacional Americana expressamente declara: Que a mulher tem direito a tratamento político igual ao do homem;

Que a mulher da América, muito antes de reclamar os seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente as suas responsabilidades como companheira do homem;

Que o princípio da igualdade de direitos humanos entre homens e mulheres está contido na Carta das Nações Unidas;

Resolveram:

Autorizar os seus respectivos representantes, cujos plenos poderes se verificaram estar em boa e devida forma, para assinar os seguintes artigos:

### **Artigo 1º**

As altas partes contratantes convêm em que o direito ao voto e à eleição para um cargo nacional não deverá negar-se ou restringir-se por motivo de sexo.

### **Artigo 2º**

A presente convenção fica aberta à assinatura dos Estados Americanos e será ratificada de conformidade com seus respectivos processos constitucionais. O instrumento original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual enviará cópias autenticadas aos governos para os fins de sua ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que notificará do referido depósito os governos signatários. Tal notificação terá o valor de troca de ratificações.

(...)

## **DECRETO Nº 37.176, DE 15 DE ABRIL DE 1955.**

**Promulga o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1947, em Lake Success, Nova York, e firmado pelo Brasil em 17 de março de 1948.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA dos Estados Unidos do Brasil: havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1º de fevereiro de 1950, o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra a 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933, adotando por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas a 12 de novembro de 1947, em Lake Success, Nova York, e firmado pelo Brasil, a 17 de março de 1948: e havendo sido ratificado pelo Brasil, por Carta de 7 de março de 1950; e, tendo sido depositado, a 6 de abril de 1950, junto ao Secretariado Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova York, o Instrumento Brasileiro de ratificação de referido Protocolo;

Decreta:

Que o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933, adotado por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas, a 12 de novembro de 1947, em Lake Success, Nova York, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, em 15 de abril de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

**João Café Filho**

**Raul Fernandes**

## **PROTOCOLO DE EMENDA DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS.**

**Concluído em genebra a 30 de setembro de 1921, e da convenção internacional para a repressão de tráfico de mulheres maiores, concluída em genebra a 11 de outubro de 1933, assinado pela assembleia geral das nações unidas ,em lake success (ny) a 12 de novembro de 1947 (promulgado em 1955)**

Os Estados-Partes no presente protocolo,

Considerando que a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças, concluída em Genebra a 30 de setembro de 1921, e a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra a 11 de outubro de 1933, confiaram à Liga das Nações certos poderes e funções, e que, em face da dissolução da Liga das Nações, é necessária a adoção de medidas com o fim de assegurar o exercício contínuo desses poderes e funções, e

Considerando que é oportuno que eles sejam assumidos, doravante, pela Organização das Nações Unidas, Convieram no seguinte:

### **Artigo 1º**

Os Estados-Partes, no presente protocolo, assumem o compromisso, entre si, cada qual no que diz respeito aos instrumentos nos quais é parte, e de acordo com as disposições do presente protocolo, de atribuir pleno valor jurídico às emendas aos mencionados instrumentos contidos no anexo ao presente protocolo, de as pôr em vigor e de assegurar sua aplicação.

### **Artigo 2º**

O secretário-geral preparará o texto das convenções revistas de conformidade com o presente protocolo e transmitirá, a título informativo, cópias do mesmo ao governo de cada membro da Organização das Nações Unidas, bem como ao governo de cada Estado que não é membro, à assinatura ou aceitação do qual fica o presente protocolo aberto. Convidará igualmente as partes em qualquer dos instrumentos emendados pelo presente protocolo a aplicar os textos emendados desses instrumentos logo que entrem em vigor essas emendas, mesmo se não se tiverem ainda tornado partes no presente protocolo.

### **Artigo 3º**

O presente protocolo ficará aberto à assinatura ou à aceitação de todos os Estados-Partes na Convenção de 30 de setembro de 1921 para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças ou na Convenção de 11 de outubro de 1933 para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, aos quais o secretário-geral houver transmitido cópia do presente protocolo.

## **Artigo 4º**

Os Estados poderão tornar-se partes no presente protocolo:

- a) pela assinatura sem reserva quanto à aprovação; ou
- b) pela aceitação; a aceitação se efetuará pelo depósito de um instrumento formal junto ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

## **Artigo 5º**

1) O presente protocolo entrará em vigor na data na qual dois ou mais Estados se tornarem partes no mencionado protocolo.

2) As emendas contidas no anexo ao presente protocolo entrarão em vigor, no que diz respeito a cada convenção, desde que a maioria das partes na convenção se tenham tornado partes no presente protocolo e, em consequência, todo o Estado que se tornar parte em uma ou outra das convenções após a entrada em vigor das emendas que à mesma se referem, se tornará parte na convenção assim emendada.

## **Artigo 6º**

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 102 da Carta das Nações Unidas e com o regulamento adotado pela Assembleia Geral para a aplicação deste texto, o secretário-geral da Organização das Nações Unidas fica autorizado a registrar o presente protocolo bem como as emendas feitas em cada convenção pelo presente protocolo, nas respectivas datas da sua entrada em vigor, e a publicar o protocolo e as convenções emendadas logo que possível após seu registro.

## **Artigo 7º**

O presente protocolo, cujos textos em chinês, inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas. Considerando que as convenções emendadas, de acordo com o anexo, estão redigidas apenas em inglês e em francês, os textos em inglês e francês do anexo serão igualmente autênticos, e os textos em chinês, russo e espanhol serão traduções.

Uma cópia autenticada do protocolo, com o anexo, será enviada pelo secretário-geral a cada um dos Estados-Partes na Convenção de 30 de setembro de 1921 para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças ou na Convenção de 11 de outubro de 1933 para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, bem como a todos os membros da Organização das Nações Unidas. Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente protocolo, na data que figura junto de suas respectivas assinaturas.

Feito em Lake Success, Nova York, a 12 de novembro de 1947.

(...)

## **DECRETO Nº 52.476, DE 12 DE SETEMBRO DE 1963**

### **Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado por ocasião da VII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto-Legislativo nº 123, de 20 de novembro de 1955, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotada em Nova York, a 31 de março de 1953, por ocasião da VII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, e firmada pelo Brasil a 21 de maio de 1953;

E havendo sido depositado, em Nova York, em 13 de agosto de 1963, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o instrumento brasileiro de ratificação,

Decreta que a referida Convenção, apenas, por cópia, ao presente Decreto seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, a partir de 11 de novembro de 1963, data em que entrará em vigor em relação ao Brasil, de conformidade com o disposto no seu Artigo VI.

Brasília, em 16 de setembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

**JOÃO GOULART**

**João Augusto de Araújo Castro**

# **CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER.**

**Assinada na 7ª sessão da assembleia geral das nações unidas em Nova York a 31 de março de 1953 (promulgada em 1963)**

As partes contratantes,

Desejando pôr em execução o princípio da igualdade de direitos dos homens e das mulheres, contido na Carta das Nações Unidas,

Reconhecendo que toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos assuntos públicos de seu país, seja diretamente, seja por intermédio de representantes livremente escolhidos, ter acesso em condições de igualdade às funções públicas de seu país, e desejando conceder a homens e mulheres igualdade no gozo e exercício dos direitos políticos, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem,

Tendo decidido concluir uma convenção com essa finalidade, estipularam as condições seguintes:

## **Artigo 1º**

As mulheres terão, em igualdade de condições com os homens, o direito de votar em todas as eleições, sem nenhuma restrição.

## **Artigo 2º**

As mulheres serão, em condições de igualdade com os homens, elegíveis para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição.

## **Artigo 3º**

As mulheres terão, em condições de igualdade, o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição.

## **Artigo 4º**

1) A presente convenção será aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas e de todo outro Estado ao qual a Assembleia Geral tenha endereçado convite para esse fim.

2) Esta convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

## **Artigo 5º**

- 1) A presente convenção será aberta à adesão de todos os Estados mencionados no parágrafo primeiro do artigo 4º.
- 2) A adesão se fará pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

## **Artigo 6º**

- 1) A presente convenção entrará em vigor noventa dias após a data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.
- 2) Para cada um dos Estados que a ratificarem ou que a ela aderirem após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão, a presente convenção entrará em vigor noventa dias após ter sido depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

## **Artigo 7º**

Se, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, um Estado formular uma reserva a um dos artigos da presente convenção, o secretário geral comunicará o texto da reserva a todos os Estados que são ou vierem a ser partes desta convenção. Qualquer Estado que não aceitar a reserva poderá, dentro do prazo de noventa dias, a partir da data dessa comunicação (ou da data em que passou a fazer parte da convenção), notificar o secretário-geral que não aceita a dita reserva.

Neste caso a convenção não vigorará entre esse Estado e o Estado que formulou a reserva.

## **Artigo 8º**

- 1) Todo Estado-Contratante poderá denunciar a presente convenção por uma notificação escrita, endereçada ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas. Essa denúncia se tornará efetiva um ano após a data em que o secretário-geral tenha recebido a notificação.
- 2) A presente convenção cessará de vigorar a partir da data em que tenha se tornado efetiva a denúncia que reduz a menos de seis os Estados-contratantes.

## **Artigo 9º**

Toda controvérsia entre dois ou mais Estados Contratantes referente à interpretação ou aplicação da presente convenção, que não tenha sido regulada por meio de negociação, será levada, a pedido de uma das partes, à Corte Internacional de Justiça para que ela se pronuncie, a menos que as partes interessadas convencionem outro modo de solução.

## **Artigo 10.**

Todos os Estados-Membros mencionados no parágrafo primeiro do artigo 4º da presente convenção serão notificados pelo secretário-geral da Organização das Nações Unidas a respeito:

- a)** das assinaturas apostas e dos instrumentos de ratificação recebidos conforme o artigo 4º;
- b)** dos instrumentos de adesão recebidos conforme o artigo 5º;
- c)** da data na qual a presente convenção entra em vigor conforme o artigo 6º;
- d)** das comunicações e notificações recebidas de acordo com o artigo 7º;
- e)** das notificações de denúncia recebidas conforme as disposições do parágrafo primeiro do artigo 8º;
- f)** da extinção resultante do parágrafo 2º do artigo 8º.

## **Artigo 11.**

**1)** A presente convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês ou russo, farão igualmente fé, será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

**2)** O secretário-geral da Organização das Nações Unidas providenciará a entrega de uma cópia autenticada a todos os Estados-Membros e aos Estados não membros visados no parágrafo primeiro do artigo 4º.

Em fé do que, os abaixo assinados devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram a presente convenção, aberta à assinatura em Nova York, a 31 de março de 1953.

## **DECRETO Nº 64.216, DE 18 DE MARÇO DE 1969**

### **Promulga a Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25 de junho de 1968, a Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada adotada em Nova York, a 20 de fevereiro de 1957, e assinada pelo Brasil a 26 de julho de 1966, com reserva quanto à aplicação do artigo X;

Havendo o instrumento brasileiro de ratificação sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, a 4 de dezembro de 1968, mantida a reserva acima mencionada;

E havendo a referida Convenção, de conformidade com seu artigo VI, § 2º, entrando em vigor para o Brasil, a 4 de março de 1969;

Decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 18 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

**A. COSTA E SILVA**

**José de Magalhães Pinto**

## **CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A NACIONALIDADE DA MULHER CASADA**

**Assinada na 11ª sessão da Assembleia geral das nações unidas em Nova York a 20 de fevereiro de 1957 (promulgada em 1969)**

Os Estados Contratantes,

Reconhecendo que surgem conflitos de lei e prática em matéria de nacionalidade por causa das disposições sobre a perda e aquisição da nacionalidade da mulher como resultado do matrimônio, de sua dissolução ou da mudança de nacionalidade do marido durante o matrimônio

Reconhecendo que, no artigo 15 da Declaração Universal de Direitos Humanos, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou que “toda pessoa tem direito a uma nacionalidade” e que “ninguém será privado arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade”,

Desejosos de cooperar com as Nações Unidas para estender o respeito e a observância universais dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de sexo,

Concordaram com as seguintes disposições:

### **Artigo 1º**

Os Estados concordam em que nem a celebração ou dissolução do matrimônio entre nacionais ou estrangeiros, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o matrimônio, poderão afetar automaticamente a nacionalidade da mulher.

### **Artigo 2º**

Os Estados Contratantes concordam no fato de que se um de seus nacionais adquira voluntariamente a nacionalidade de outro Estado ou o de que renuncie a sua nacionalidade, não impedirá que a cônjuge conserve a nacionalidade que possua.

### **Artigo 3º**

1) Os Estados Contratantes concordam em que uma mulher estrangeira casada com um de seus nacionais poderá adquirir, se o solicitar, a nacionalidade do marido, mediante um procedimento especial de naturalização privilegiada, com sujeição às limitações que possam ser impostas por razões de segurança ou de interesse público.

2) Os Estados Contratantes concordam em que a presente convenção não poderá ser interpretada no sentido de que afete a legislação ou a prática

judicial que permitam à mulher estrangeira de um de seus nacionais adquirir de pleno direito, se ela o solicitar, a nacionalidade do marido.

#### **Artigo 4º**

1) A presente convenção fica aberta à assinatura e à ratificação de qualquer Estado-Membro das Nações Unidas e de qualquer outro Estado que seja ou chegue a ser membro de algum organismo especializado das Nações Unidas, ou que seja ou chegue a ser parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ou de qualquer outro Estado ao qual a Assembleia Geral das Nações Unidas tenha dirigido um convite de fato.

2) A presente convenção deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação deverão ser depositados em poder do secretário-geral das Nações Unidas.

#### **Artigo 5º**

1) Todos os Estados aos quais se refere o § 1º do artigo 4º poderão aderir à presente convenção.

2) A adesão será efetuada depositando-se um instrumento de adesão em poder do secretário-geral das Nações Unidas.

#### **Artigo 6º**

1) A presente convenção entrará em vigor noventa dias depois da data em que se tenha depositado o sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2) Para cada um dos Estados que ratifiquem a convenção ou que venham a aderir a ela depois de depositado o sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a convenção entrará em vigor noventa dias depois da data em que esse Estado tenha depositado o respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

#### **Artigo 7º**

1) A presente convenção será aplicada a todos os territórios não autônomos, em fideicomisso, coloniais e outros territórios não metropolitanos em cujas relações internacionais esteja qualquer Estado-Contratante encarregado; o Estado-Contratante interessado deverá, com sujeição às disposições do parágrafo 2º do presente artigo, declarar no momento da assinatura, ratificação ou adesão a que território não metropolitano ou a que outros territórios se aplicará ipso facto a convenção em razão de tal assinatura, ratificação ou adesão.

2) Nos casos em que, para os efeitos de nacionalidade, um território não metropolitano não seja considerado parte integrante do território metropolitano, ou em casos em que seja requerido o prévio consentimento de

um território não metropolitano em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado-Contratante ou do território não metropolitano, aquele Estado-Contratante tratará de conseguir o consentimento necessário do território não metropolitano dentro de um prazo de doze meses a partir da data da assinatura da convenção por esse Estado-Contratante, e quando se tenha conseguido tal consentimento o Estado-Contratante o notificará ao secretário-geral das Nações Unidas. A presente convenção será aplicada ao território ou territórios mencionados em tal notificação a partir da data de seu recebimento pelo secretário-geral.

**3)** Depois de expirado o prazo de doze meses mencionado no parágrafo 2 do presente artigo, os Estados Contratantes interessados informarão ao secretário-geral sobre os resultados das consultas realizadas com os territórios não metropolitanos de cujas relações internacionais estejam encarregados e cujo consentimento para a aplicação da presente convenção tenha ficado pendente.

## **Artigo 8º**

**1)** No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, todo Estado poderá formular reservas a qualquer artigo da presente convenção com exceção dos artigos 1º e 2º.

**2)** Toda reserva formulada conforme o parágrafo 1º do presente artigo não afetará o caráter obrigatório da convenção entre o Estado que tenha feito a reserva e os demais Estados-Partes, com exceção da disposição ou das disposições que tenham sido objeto da reserva. O secretário-geral das Nações Unidas comunicará o texto dessa reserva a todos os Estados que sejam ou cheguem a ser parte na presente convenção. Todo Estado-Parte na convenção ou que chegue a ser parte da mesma poderá notificar o secretário-geral que não está disposto a considerar-se obrigado pela convenção com respeito ao Estado que tenha formulado a reserva. Esta notificação deverá ser feita, no que concerne aos Estados que já sejam partes na convenção, dentro dos noventa dias seguintes à data da comunicação do secretário-geral e, no que concerne aos Estados que ulteriormente cheguem a ser parte desta convenção, dentro dos noventa dias seguintes à data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão. Em caso de que se tenha feito tal notificação, se considerará que a convenção não é aplicável entre o Estado autor da notificação e o Estado que tenha feito a reserva.

**3)** O Estado que formule uma reserva conforme o parágrafo 1º do presente artigo poderá retirá-la, em sua totalidade ou em parte, em qualquer momento depois de sua aceitação, enviando para ele uma notificação ao secretário-geral das Nações Unidas. Esta notificação surtirá efeito na data de sua recepção.

## **Artigo 9º**

1) Todo Estado-Contratante poderá denunciar a presente convenção mediante uma notificação escrita dirigida ao secretário-geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data em que o secretário receba a notificação.

2) A presente convenção ficará revogada na data em que surta efeito a denúncia que reduza a menos de seis o número de Estados Contratantes.

## **Artigo 10.**

Toda questão que surja entre dois ou mais contratantes sobre a interpretação ou a aplicação da presente convenção, que não seja resolvida por meio de negociações, será submetida à Corte Internacional de Justiça, para que esta a resolva, a petição de qualquer das partes em conflito, salvo que as partes interessadas concordem em um outro modo de solucioná-la.

## **Artigo 11.**

O secretário-geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros a que se refere o parágrafo 1 do artigo 4º da presente convenção:

- a) as assinaturas e os instrumentos de ratificação depositados em cumprimento ao artigo 4º;
- b) os instrumentos de adesão depositados em cumprimento ao artigo 5º;
- c) a data em que a presente convenção entrará em vigor segundo o artigo 6º;
- d) as comunicações e as notificações que sejam recebidas, segundo o que está disposto no artigo 8º;
- e) as notificações de denúncias recebidas segundo o disposto no parágrafo 1º do artigo 9º;
- f) a revogação da convenção segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 9º.

## **Artigo 12.**

1) A presente convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem por igual fé, ficará depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2) O secretário-geral das Nações Unidas enviará cópia certificada da convenção a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros a que se refere o parágrafo 1º do artigo 4º.

## **DECLARAÇÃO DE PEQUIM, ASSINADA NA 4ª CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES: AÇÃO PARA IGUALDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ A 15 DE SETEMBRO DE 1995**

1. Nós, os governos, participante da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres,
2. Reunidos aqui em Pequim, em setembro de 1995, no ano do 50º aniversário de fundação das Nações Unidas,
3. Determinados a promover os objetivos da igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres, em todos os lugares do mundo, no interesse de toda a humanidade,
4. Reconhecendo as aspirações de todas as mulheres do mundo inteiro e levando em consideração a diversidade das mulheres, suas funções e circunstâncias, honrando as mulheres que têm aberto e construído um caminho e inspirados pela esperança presente na juventude do mundo,
5. Reconhecemos que o status das mulheres tem avançado em alguns aspectos importantes desde a década passada; no entanto, este progresso tem sido heterogêneo, desigualdades entre homens e mulheres têm persistido e sérios obstáculos também, com consequências prejudiciais para o bem-estar de todos os povos,
6. Reconhecemos ainda que esta situação é agravada pelo crescimento da pobreza que afeta a vida da maioria da população mundial, em particular das mulheres e crianças, tendo origem tanto na esfera nacional, como na esfera internacional,
7. Comprometemo-nos, sem qualquer reserva, a combater estas limitações e obstáculos e a promover o avanço e o fortalecimento das mulheres em todo o mundo e concordamos que isto requer medidas e ações urgentes, com espírito de determinação, esperança, cooperação e solidariedade, agora e ao longo do próximo século.

Nós reafirmamos o nosso compromisso relativo:

8. À igualdade de direitos e à dignidade humana inerente a mulheres e homens e aos demais propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, em particular na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção sobre os Direitos da Criança, como também na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento;

**9.** Assegurar a plena implementação dos direitos humanos das mulheres e das meninas como parte inalienável, integral e indivisível de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

**10.** Impulsionar o consenso e o progresso alcançados nas anteriores Conferências das Nações Unidas: sobre as Mulheres, em Nairóbi em 1985, sobre as Crianças, em New York em 1990, sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no Rio de Janeiro em 1992, sobre Direitos Humanos, em Viena em 1993, sobre População e Desenvolvimento, no Cairo em 1994 e sobre Desenvolvimento Social, em Copenhagem em 1995, com os objetivos de atingir a igualdade, o desenvolvimento e a paz;

**11.** Alcançar a plena e efetiva implementação das estratégias de Nairóbi para o fortalecimento das mulheres;

**12.** O fortalecimento e o avanço das mulheres, incluindo o direito à liberdade de pensamento, consciência, religião e crença, o que contribui para a satisfação das necessidades morais, éticas, espirituais e intelectuais de mulheres e homens, individualmente ou em comunidade, de forma a garantir-lhes a possibilidade de realizar seu pleno potencial na sociedade e organizar suas vidas de acordo com as suas próprias aspirações.

Nós estamos convencidos de que:

**13.** O fortalecimento das mulheres e sua plena participação, em condições de igualdade, em todas as esferas sociais, incluindo a participação nos processos de decisão e acesso ao poder, são fundamentais para o alcance da igualdade, desenvolvimento e paz;

**14.** Os direitos das mulheres são direitos humanos;

**15.** A igualdade de direitos, oportunidades e acesso aos recursos, a distribuição equitativa das responsabilidades familiares entre homens e mulheres e a harmônica associação entre eles são fundamentais para seu próprio bem-estar e de suas famílias, como também para a consolidação da democracia;

**16.** A erradicação da pobreza baseada no crescimento econômico sustentado, no desenvolvimento social, na proteção do meio ambiente e na justiça social, requer a participação das mulheres no desenvolvimento econômico e social, a igualdade de oportunidades e a plena e equânime participação de mulheres e homens como agentes beneficiários de um desenvolvimento sustentado, centrado na pessoa;

**17.** O reconhecimento explícito e a reafirmação do direito de todas as mulheres

de controlar todos os aspectos de sua saúde, em particular sua própria fertilidade, é básico para seu fortalecimento;

**18.** A paz local, nacional, regional e global é alcançável e está necessariamente relacionada com os avanços das mulheres, que constituem uma força fundamental para a liderança, a solução de conflitos e a promoção de uma paz duradoura em todos os níveis;

**19.** É indispensável formular, implementar e monitorar, com a plena participação das mulheres, políticas e programas efetivos, eficientes e reforçadores do enfoque de gênero, incluindo políticas de desenvolvimento e programas que em todos os níveis busquem o fortalecimento e o avanço das mulheres;

**20.** A participação e contribuição de todos os atores da sociedade civil, particularmente de grupos e redes de mulheres e demais organizações não governamentais e organizações comunitárias de base, com o pleno respeito de sua autonomia, em cooperação com os governos, é fundamental para a efetiva implementação e monitoramento da Plataforma de Ação;

**21.** A implementação da Plataforma de Ação exige o compromisso dos governos e da comunidade internacional. Ao assumir compromissos de ação, no plano nacional e internacional, incluídos os compromissos firmados na Conferência, os governos e a comunidade internacional reconhecem a necessidade de priorizar a ação para o alcance do fortalecimento e do avanço das mulheres.

Nós estamos determinados a:

**22.** Intensificar esforços e ações para alcançar, até o final deste século, os objetivos e estratégias de Nairóbi, orientados para os avanços das mulheres;

**23.** Garantir o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às mulheres e meninas e adotar medidas efetivas contra a violação destes direitos e liberdades;

**24.** Adotar todas as medidas necessárias para eliminar todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas e remover todos os obstáculos à igualdade de gênero e aos avanços e fortalecimento das mulheres;

**25.** Encorajar os homens a participar plenamente de todas as ações orientadas à busca da igualdade;

**26.** Promover a independência econômica das mulheres, incluindo o emprego, e erradicar a persistente e crescente pobreza que recai sobre as mulheres, combatendo as causas estruturais da pobreza através de transformações nas estruturas econômicas, assegurando acesso igualitário a todas as mulheres, incluindo as mulheres da área rural, como agentes vitais do desenvolvimento, dos recursos produtivos, oportunidade e dos serviços públicos;

**27.** Promover um desenvolvimento sustentado centrado na pessoa, incluindo o crescimento econômico sustentado através da educação básica, educação durante toda a vida, alfabetização e capacitação e atenção primária à saúde das meninas e das mulheres;

**28.** Adotar as medidas positivas para assegurar a paz para os avanços das mulheres e, reconhecendo o papel de liderança que as mulheres têm apresentado no movimento pela paz, trabalhar ativamente para o desarmamento geral e completo, sob o estrito e efetivo controle internacional, e apoiar as negociações para a conclusão, sem demora, de tratado universal e multilateral de proibição de testes nucleares, que efetivamente contribua para o desarmamento nuclear e para a prevenção da proliferação de armas nucleares em todos os seus aspectos;

**29.** Prevenir e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas;

**30.** Assegurar a igualdade de acesso e a igualdade de tratamento de mulheres e homens na educação e saúde e promover a saúde sexual e reprodutiva das mulheres e sua educação;

**31.** Promover e proteger todos os direitos humanos das mulheres e das meninas;

**32.** Intensificar os esforços para garantir o exercício, em igualdade de condições, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as mulheres e meninas que enfrentam múltiplas barreiras para seu fortalecimento e avanços, em virtude de fatores como raça, idade, língua, origem étnica, cultura, religião, incapacidade/deficiência, ou por integrar comunidades indígenas;

**33.** Assegurar o respeito ao direito internacional, incluído o direito humanitário, no sentido de proteger as mulheres e as meninas em particular;

**34.** Desenvolver o pleno potencial de meninas e mulheres de todas as idades, garantir sua plena participação, em condições de igualdade, na construção de um mundo melhor para todos e promover seu papel no processo de desenvolvimento.

Nós estamos determinados a:

**35.** Assegurar às mulheres a igualdade de acesso aos recursos econômicos, incluindo a terra, o crédito, a ciência, a tecnologia, a capacitação profissional, a informação, a comunicação e os mercados, como meio de promover o avanço e o fortalecimento das mulheres e meninas, inclusive através da promoção de sua capacidade de exercer os benefícios do acesso igualitário a estes recursos, para o que se recorre, dentre outras coisas, à cooperação internacional;

**36.** Assegurar o sucesso da Plataforma de Ação que exigirá o sólido compromisso dos governos, organizações e instituições internacionais de todos os níveis. Nós estamos firmemente convencidos de que o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção do meio ambiente são interdependentes e componentes mutuamente enfatizadores do desenvolvimento sustentável, que é o marco de nossos esforços para o alcance de uma melhor qualidade de vida para todos os povos. Um desenvolvimento social equitativo que reconheça a importância do fortalecimento dos pobres, particularmente das mulheres que vivem na pobreza, na utilização dos recursos ambientais sustentáveis, é uma base necessária ao desenvolvimento sustentável, é necessário para estimular o desenvolvimento social e a justiça social. O sucesso da Plataforma de Ação ainda exigirá uma adequada mobilização de recursos nos âmbitos nacional e internacional, como também novos e adicionais recursos para os países em desenvolvimento, provenientes de todos os mecanismos de financiamento disponíveis, incluídas as fontes multilaterais, bilaterais e privadas, a fim de que se promova o fortalecimento das mulheres; recursos financeiros para aumentar a capacidade de instituições nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais; o compromisso de garantir a igualdade de direitos, a igualdade de responsabilidades, a igualdade de oportunidades e a igualdade de participação de mulheres e homens em todos os órgãos e processos de formulação de políticas públicas no âmbito nacional, regional e internacional; o estabelecimento ou o fortalecimento de mecanismos em todos os níveis para prestar contas às mulheres de todo mundo;

**37.** Garantir também o êxito da Plataforma de Ação em, países cujas economias estejam em transição, o que requer contínua cooperação e assistência internacional;

**38.** Pela presente nos comprometemos, na qualidade de governos, a implementar a seguinte Plataforma de Ação, de modo a garantir que uma perspectiva do gênero esteja presente em todas as nossas políticas e programas. Nós insistimos para que o sistema das Nações Unidas, as instituições financeiras regionais e internacionais, as demais relevantes instituições regionais e internacionais, todas as mulheres e homens, como também as organizações não governamentais, com pleno respeito à sua autonomia, e todos os setores da sociedade civil, em cooperação com os governos, se comprometam plenamente e contribuam para a implementação esta Plataforma de Ação.

## **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.**

**Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21,

DECRETA:

**Art. 1º** A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

**Luiz Felipe Lampreia**

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E  
ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**  
(Convenção de Belém do Pará), assinada na 34ª sessão da Assembleia geral  
da OEA a 6 de setembro de 1994 (promulgada em 1996)

Os Estados-Partes nesta convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

Convieram no seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Artigo 1º**

Para os efeitos desta convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano

ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

### **Artigo 2º**

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

## **CAPÍTULO II DIREITOS PROTEGIDOS**

### **Artigo 3º**

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

### **Artigo 4º**

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida à tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;

**g)** direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;

**h)** direito de livre associação;

**i)** direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e

**j)** direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

### **Artigo 5º**

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

### **Artigo 6º**

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

**a)** o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e

**b)** o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

## **CAPÍTULO III DEVERES DOS ESTADOS**

### **Artigo 7º**

Os Estados-Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

**a)** abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

**b)** agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

**c)** incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e

erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

**d)** adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

**e)** tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

**f)** estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

**g)** estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

**h)** adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta convenção.

### **Artigo 8º**

Os Estados-Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

**a)** promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

**b)** modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

**c)** promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

**d)** prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive

abrigo, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

**e)** promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

**f)** proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

**g)** incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

**h)** assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

**i)** promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada à violência.

### **Artigo 9º**

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados-Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada à violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

## **CAPÍTULO IV MECANISMOS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO**

### **Artigo 10.**

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados-Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem

na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

#### **Artigo 11.**

Os Estados-Partes nesta convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta convenção.

#### **Artigo 12.**

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7º desta convenção por um Estado-Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 13.**

Nenhuma das disposições desta convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados-Partes que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

#### **Artigo 14.**

Nenhuma das disposições desta convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

#### **Artigo 15.**

Esta convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

### **Artigo 16.**

Esta convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

### **Artigo 17.**

Esta convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

### **Artigo 18.**

Os Estados poderão formular reservas a esta convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da convenção;
- b) não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

### **Artigo 19.**

1) Qualquer Estado-Parte poderá apresentar à Assembleia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta convenção.

2) As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados-Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

### **Artigo 20.**

1) Os Estados-Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

2) Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

### **Artigo 21.**

Esta convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

### **Artigo 22.**

O secretário geral informará a todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da convenção.

### **Artigo 23.**

O secretário geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados-Membros da Organização sobre a situação desta convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

### **Artigo 24.**

Esta convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

### **Artigo 25.**

1) O instrumento original desta convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

2) Em fé do que os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

3) Expedida na Cidade de Belém do Pará, Brasil, no dia 9 de junho de 1.994.

## **DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.**

**Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1.979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1.984.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1.983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1.981, com reservas aos seus artigos 15, §4º, e 16, § 1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h”;

Considerando que, pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, o Congresso Nacional revogou o citado Decreto Legislativo nº 93, aprovando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inclusive os citados artigos 15, §4º, e 16, §1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h”;

Considerando que o Brasil retirou as mencionadas reservas em 20 de dezembro de 1.994;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1.984, com a reserva facultada em seu art. 29, §2º;

DECRETA:

**Art. 1º** A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1.979, apensa por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1.984.

Brasília, 13 de setembro de 2.002; 181º da Independência e 114º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

**Osmar Chohfi**

## **CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**

**Assinada na 34ª sessão da Assembleia geral das Nações Unidas em Nova York a 18 de dezembro de 1979 (promulgada em 2002)**

Os Estados Partes na presente convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Observando as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salientando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordaram no seguinte:

## PARTE I

### Artigo 1º

Para os fins da presente convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

### Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a)** consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b)** adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;
- c)** estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d)** abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e)** tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f)** adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g)** derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

### **Artigo 3º**

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

### **Artigo 4º**

1) A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2) A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

### **Artigo 5º**

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

### **Artigo 6º**

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

## PARTE II

### Artigo 7º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

### Artigo 8º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir, à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

### Artigo 9º

- 1) Os Estados Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, convertam-na em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.
- 2) Os Estados Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

## PARTE III

### Artigo 10.

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como

urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

**b)** acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;

**c)** a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

**d)** as mesmas oportunidades para obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos;

**e)** as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

**f)** a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

**g)** as mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

**h)** acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

## **Artigo 11.**

**1)** Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

**a)** o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

**b)** o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

**c)** o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais,

incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

**d)** o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

**e)** o direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;

**f)** o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

**2)** A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para:

**a)** proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença-maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

**b)** implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;

**c)** estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

**d)** dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

**3)** A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades.

## **Artigo 12.**

**1)** Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

**2)** Sem prejuízo do disposto no §1º, os Estados Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for

necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

### **Artigo 13.**

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito a benefícios familiares;
- b) o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
- c) o direito a participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

### **Artigo 14.**

1) Os Estados Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta convenção à mulher das zonas rurais.

2) Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

- a) participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
- d) obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitário e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e) organizar grupos de autoajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;

- f)** participar de todas as atividades comunitárias;
- g)** ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de restabelecimentos;
- h)** gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

## **PARTE IV**

### **Artigo 15.**

- 1)** Os Estados Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.
- 2)** Os Estados Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.
- 3)** Os Estados Partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.
- 4)** Os Estados Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

### **Artigo 16.**

- 1)** Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:
  - a)** o mesmo direito de contrair matrimônio;
  - b)** o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
  - c)** os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;

**d)** os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

**e)** os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;

**f)** os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

**g)** os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;

**h)** os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

**2)** Os esposais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

## **PARTE V**

### **Artigo 17.**

**1)** Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o comitê) composto, no momento da entrada em vigor da convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos;

**2)** Os membros do comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes poderá indicar uma pessoa entre seus próprios nacionais;

**3)** A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data de entrada em vigor desta convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o secretário-geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados

Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas, no prazo de dois meses. O secretário-geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados Partes que os tenham apresentado e comunicá-la-á aos Estados Partes;

4) Os membros do comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo secretário-geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quórum será alcançado com dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes;

5) Os membros do comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo presidente do comitê;

6) A eleição dos cinco membros adicionais do comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo presidente do comitê, expirará ao fim de dois anos;

7) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do comitê;

8) Os membros do comitê, mediante aprovação da Assembleia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembleia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do comitê;

9) O secretário geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do comitê em conformidade com esta convenção.

## **Artigo 18.**

1) Os Estados Partes comprometem-se a submeter ao secretário-geral das Nações Unidas, para exame do comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:

a) no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da convenção para o Estado interessado; e

b) posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o comitê o solicitar.

2) Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidos por esta convenção.

### **Artigo 19.**

1) O comitê adotará seu próprio regulamento.

2) O comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.

### **Artigo 20.**

1) O comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos em conformidade com o artigo 18 desta convenção.

2) As reuniões do comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o comitê determine.

### **Artigo 21.**

1) O comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do comitê juntamente com as observações que os Estados Partes tenham porventura formulado.

2) O secretário-geral transmitirá, para informação, os relatórios do comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

3) As agências especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O comitê poderá convidar as agências especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

## **PARTE VI**

### **Artigo 23.**

Nada do disposto nesta convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que seja contida:

a) na legislação de um Estado Parte ou

b) em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

#### **Artigo 24.**

Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta convenção.

#### **Artigo 25.**

- 1) Esta convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.
- 2) O secretário geral das Nações Unidas fica designado depositário desta convenção.
- 3) Esta convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao secretário-geral das Nações Unidas.
- 4) Esta convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao secretário-geral das Nações Unidas.

#### **Artigo 26.**

- 1) Qualquer Estado Parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta convenção, mediante notificação escrita dirigida ao secretário-geral das Nações Unidas.
- 2) A Assembleia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

#### **Artigo 27.**

- 1) Esta convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao secretário-geral das Nações Unidas.
- 2) Para cada Estado que ratificar a presente convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

#### **Artigo 28.**

- 1) O secretário geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os estados

o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2) Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta convenção.

3) As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao secretário-geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

### **Artigo 29.**

1) Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as partes não acordarem sobre a forma da arbitragem, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.

2) Qualquer Estado Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta convenção ou de adesão a ela, poderá declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado Parte que tenha formulado essa reserva.

3) Qualquer Estado Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao secretário-geral das Nações Unidas.

### **Artigo 30.**

1) Esta convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao secretário-geral das Nações Unidas.

2) Em testemunho do que, os abaixo assinados devidamente autorizados, assinaram esta convenção.

## **DECRETO Nº 4.316, DE 30 DE JULHO DE 2.002.**

### **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 6 de junho de 2.002;

Considerando que o Protocolo entra em vigor, para o Brasil, em 28 de setembro de 2.002, nos termos de seu art. 16, §2º;

DECRETA:

**Art. 1º** O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor em 28 de setembro de 2.002.

Brasília, 30 de julho de 2.002; 181º da Independência e 114º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

**Celso Lafer**

**PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL  
SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE  
DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**

**Assinado em Nova York a 6 de outubro de 1999 (promulgado em 2002)**

Os Estados Partes do presente protocolo,

Observando que na Carta das Nações Unidas se reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres,

Observando, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer tipo de distinção, incluindo distinção baseada em sexo,

Lembrando que as Convenções Internacionais de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos proíbem a discriminação baseada em sexo,

Lembrando, ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (doravante denominada “a convenção”), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em buscar, de todas as maneiras apropriadas e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra a mulher,

Reafirmando sua determinação de assegurar o pleno e equitativo gozo pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades,

Concordaram com o que se segue:

**Artigo 1º**

Cada Estado Parte do presente protocolo (doravante denominado “Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado “o comitê”) para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o artigo 2º deste protocolo.

**Artigo 2º**

As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de

indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.

### **Artigo 3º**

As comunicações deverão ser feitas por escrito e não poderão ser anônimas. Nenhuma comunicação relacionada a um Estado Parte da convenção que não seja parte do presente protocolo será recebida pelo comitê.

### **Artigo 4º**

1) O comitê não considerará a comunicação, exceto se tiver reconhecido que todos os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou que a utilização desses recursos estaria sendo protelada além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo.

2) O comitê declarará inadmissível toda comunicação que:

a) se referir a assunto que já tiver sido examinado pelo comitê ou tiver sido ou estiver sendo examinado sob outro procedimento internacional de investigação ou solução de controvérsias;

b) for incompatível com as disposições da convenção;

c) estiver manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente substanciada;

d) constituir abuso do direito de submeter comunicação;

e) tiver como objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente protocolo para o Estado Parte em questão, a não ser no caso de tais fatos terem tido continuidade após aquela data.

### **Artigo 5º**

1) A qualquer momento após o recebimento de comunicação e antes que tenha sido alcançada determinação sobre o mérito da questão, o comitê poderá transmitir ao Estado-Parte em questão, para urgente consideração, solicitação no sentido de que o Estado-Parte tome as medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.

2) Sempre que o comitê exercer seu arbítrio segundo o parágrafo 1º deste artigo, tal fato não implica determinação sobre a admissibilidade ou mérito da comunicação.

## **Artigo 6º**

1) A menos que o comitê considere que a comunicação seja inadmissível sem referência ao Estado Parte em questão, e desde que o indivíduo ou indivíduos consentam na divulgação de sua identidade ao Estado Parte, o comitê levará confidencialmente à atenção do Estado Parte em questão a comunicação por ele recebida no âmbito do presente protocolo.

2) Dentro de seis meses, o Estado Parte que receber a comunicação apresentará ao comitê explicações ou declarações por escrito esclarecendo o assunto e o remédio, se houver, que possa ter sido aplicado pelo Estado Parte.

## **Artigo 7º**

1) O comitê considerará as comunicações recebidas segundo o presente protocolo à luz das informações que vier a receber de indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, ou do Estado Parte em questão, desde que essa informação seja transmitida às partes em questão.

2) O comitê realizará reuniões fechadas ao examinar as comunicações no âmbito do presente protocolo.

3) Após examinar a comunicação, o comitê transmitirá suas opiniões a respeito, juntamente com sua recomendação, se houver, às partes em questão.

4) O Estado Parte dará a devida consideração às opiniões do comitê, juntamente com as recomendações deste último, se houver, e apresentará ao comitê, dentro de seis meses, resposta por escrito incluindo informações sobre quaisquer ações realizadas à luz das opiniões e recomendações do comitê.

5) O comitê poderá convidar o Estado Parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que o Estado Parte tenha tomado em resposta às opiniões e recomendações do comitê, se houver, incluindo, quando o comitê julgar apropriado, informações que passem a constar de relatórios subsequentes do Estado Parte segundo o artigo 18 da Convenção.

## **Artigo 8º**

1) Caso o comitê receba informação fidedigna indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte dos direitos estabelecidos na convenção, o comitê convidará o Estado Parte a cooperar no exame da informação e, para esse fim, a apresentar observações quanto à informação em questão.

2) Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em questão, bem como outras informações fide-

dignas das quais disponha, o comitê poderá designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório urgentemente ao comitê. Sempre que justificado, e com o consentimento do Estado Parte, a investigação poderá incluir visita ao território deste último.

3) Após examinar os resultados da investigação, o comitê os transmitirá ao Estado Parte em questão juntamente com quaisquer comentários e recomendações.

4) O Estado Parte em questão deverá, dentro de seis meses do recebimento dos resultados, comentários e recomendações do comitê, apresentar suas observações ao comitê.

5) Tal investigação será conduzida em caráter confidencial e a cooperação do Estado Parte será buscada em todos os estágios dos procedimentos.

### **Artigo 9º**

1) O comitê poderá convidar o Estado Parte em questão a incluir em seu relatório, segundo o artigo 18 da convenção, pormenores de qualquer medida tomada em resposta à investigação conduzida segundo o artigo 18 deste protocolo.

2) O comitê poderá, caso necessário, após o término do período de seis meses mencionado no artigo 8º deste protocolo, convidar o Estado-Parte a informá-lo das medidas tomadas em resposta à mencionada investigação.

### **Artigo 10.**

1) Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação do presente protocolo ou no momento em que a este aderir, declarar que não reconhece a competência do comitê disposta nos artigos 8º e 9º deste protocolo.

2) O Estado Parte que fizer a declaração de acordo com o § 1º deste artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa declaração através de notificação ao secretário-geral.

### **Artigo 11.**

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que os indivíduos sob sua jurisdição não fiquem sujeitos a maus-tratos ou intimidação como consequência de sua comunicação com o comitê nos termos do presente protocolo.

### **Artigo 12.**

O comitê incluirá em seu relatório anual, segundo o artigo 21 da Convenção, um resumo de suas atividades nos termos do presente protocolo.

### **Artigo 13.**

Cada Estado Parte compromete-se a tornar públicos e amplamente conhecidos a convenção e o presente protocolo e a facilitar o acesso à informação acerca das opiniões e recomendações do comitê, em particular sobre as questões que digam respeito ao próprio Estado Parte.

### **Artigo 14.**

O comitê elaborará suas próprias regras de procedimento a serem seguidas no exercício das funções que lhe são conferidas no presente protocolo.

### **Artigo 15.**

- 1) O presente protocolo estará aberto à assinatura por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à convenção.
- 2) O presente protocolo estará sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à convenção. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao secretário-geral das Nações Unidas.
- 3) O presente protocolo estará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à convenção.
- 4) A adesão será efetivada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao secretário-geral das Nações Unidas.

### **Artigo 16.**

- 1) O presente protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto ao secretário geral das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
- 2) Para cada Estado que ratifique o presente protocolo ou a ele venha a aderir após sua entrada em vigor, o presente protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

### **Artigo 17.**

Não serão permitidas reservas ao presente protocolo.

### **Artigo 18.**

- 1) Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente protocolo e dar entrada a proposta de emendas junto ao secretário-geral das Nações Unidas. O secretário-geral deverá, nessa ocasião, comunicar as emendas propostas aos Estados Partes juntamente com solicitação de que o notifiquem caso sejam favoráveis a uma conferência de Estados Partes com o

propósito de avaliar e votar a proposta. Se ao menos um terço dos Estados Partes for favorável à conferência, o secretário-geral deverá convocá-la sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2) As emendas entrarão em vigor tão logo tenham sido aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceitas por maioria de dois terços dos Estados Partes do presente protocolo, de acordo com seus respectivos processos constitucionais.

3) Sempre que as emendas entrarem em vigor, obrigarão os Estados Partes que as tenham aceitado, ficando os outros Estados Partes obrigados pelas disposições do presente protocolo e quaisquer emendas anteriores que tiverem aceitado.

### **Artigo 19.**

1) Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente protocolo a qualquer momento por meio de notificação por escrito endereçada ao secretário geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo secretário geral.

2) A denúncia não prejudicará a continuidade da aplicação das disposições do presente protocolo em relação a qualquer comunicação apresentada segundo o artigo 2º deste protocolo e a qualquer investigação iniciada segundo o artigo 8º deste protocolo antes da data de vigência da denúncia.

### **Artigo 20.**

O secretário geral das Nações Unidas informará a todos os Estados sobre:

- a) assinaturas, ratificações e adesões ao presente protocolo;
- b) data de entrada em vigor do presente protocolo e de qualquer emenda feita nos termos do artigo 18 deste protocolo;
- c) qualquer denúncia feita segundo o artigo 19 deste protocolo.

### **Artigo 21.**

1) O presente protocolo, do qual as versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositado junto aos arquivos das Nações Unidas.

2) O secretário geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente protocolo a todos os Estados mencionados no artigo 25 da convenção.

## DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

### **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2.003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2.000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria Geral da ONU em 29 de janeiro de 2.004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2.003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2.004;

DECRETA:

**Art. 1º** O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2.000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2.004; 183º da Independência e 116º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**Samuel Pinheiro Guimarães Neto**

**PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERNACIONAL  
CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À  
PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS,  
EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS,**

**Assinado na 55ª sessão da Assembleia geral das Nações Unidas em Nova  
York a 15 de novembro de 2.000 (promulgado em 2.004)**

Os Estados Partes deste protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de, na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução nº 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1.998, na qual a Assembleia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças,

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

## **I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1º**

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1) O presente protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a convenção.

2) As disposições da convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.

3) As infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 5º do presente protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a convenção.

## **Artigo 2º**

### **Objetivo**

Os objetivos do presente protocolo são os seguintes:

a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;

b) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e

c) promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

## **Artigo 3º**

### **Definições**

Para efeitos do presente protocolo:

a) a expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a;

c) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico

de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a do presente artigo;

d) o termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

#### **Artigo 4º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 5º do presente protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

#### **Artigo 5º**

##### **Criminalização**

1) Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no artigo 3º do presente protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2) Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

a) sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o § 1º do presente artigo;

b) a participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o § 1º do presente artigo; e

c) organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o § 1º do presente artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

## **II - PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS**

#### **Artigo 6º**

##### **Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas**

1) Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2) Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

- a) informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
- b) assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3) Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) alojamento adequado;
- b) aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) assistência médica, psicológica e material; e
- d) oportunidades de emprego, educação e formação.

4) Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5) Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6) Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

## **Artigo 7º**

### **Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento**

1) Além de adotar as medidas em conformidade com o artigo 6º do presente protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2) Ao executar o disposto no §1º do presente artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

## **Artigo 8º**

### **Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas**

- 1) O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.
- 2) Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.
- 3) A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.
- 4) De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.
- 5) O presente artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.
- 6) O presente artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

## **III - PREVENÇÃO, COOPERAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS**

### **Artigo 9º**

#### **Prevenção do tráfico de pessoas**

- 1) Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

- a) prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
  - b) proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.
- 2) Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
- 3) As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
- 4) Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.
- 5) Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

## **Artigo 10.**

### **Intercâmbio de informações e formação**

- 1) As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:
- a) se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;
  - b) os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e
  - c) os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2) Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3) Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

## **Artigo 11.**

### **Medidas nas fronteiras**

1) Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controlos fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2) Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 5º do presente protocolo.

3) Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4) Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do §3º do presente artigo.

5) Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente protocolo.

6) Sem prejuízo do disposto no artigo 27 da convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de

fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

## **Artigo 12.**

### **Segurança e controle dos documentos**

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

## **Artigo 13.**

### **Legitimidade e validade dos documentos**

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

## **IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

## **Artigo 14.**

### **Cláusula de salvaguarda**

- 1) Nenhuma disposição do presente protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1.951 e o Protocolo de 1.967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non-refoulement* neles enunciado.
- 2) As medidas constantes do presente protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.

## **Artigo 15.**

### **Solução de controvérsias**

- 1) Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente protocolo por negociação direta.
- 2) As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o estatuto do tribunal.
- 3) Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao §2º do presente artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao §2º do presente artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.
- 4) Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o §3º do presente artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao secretário geral das Nações Unidas.

## **Artigo 16.**

### **Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão**

- 1) O presente protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de dezembro de 2.000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de dezembro de 2.002.
- 2) O presente protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado o presente protocolo em conformidade com o §1º do presente artigo.
- 3) O presente protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados-Membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua

competência relativamente às matérias reguladas pelo presente protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4) O presente protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado-Membro seja parte do presente protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao secretário geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

## **Artigo 17.**

### **Entrada em vigor**

1) O presente protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados-Membros dessa organização.

2) Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente protocolo, em conformidade com o §1º do presente artigo, se esta for posterior.

## **Artigo 18.**

### **Emendas**

1) Cinco anos após a entrada em vigor do presente protocolo, um Estado Parte no protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto ao secretário geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2) As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam parte no presente protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados-Membros exercerem o seu e vice-versa.

3) Uma emenda adotada em conformidade com o §1º do presente artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4) Uma emenda adotada em conformidade com o §1º do presente protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao secretário-geral das Nações Unidas.

5) A entrada em vigor de uma emenda vincula as partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

## **Artigo 19.**

### **Denúncia**

1) Um Estado Parte pode denunciar o presente protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao secretário geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo secretário geral.

2) Uma organização regional de integração econômica deixará de ser parte no presente protocolo quando todos os seus Estados-Membros o tiverem denunciado.

## **Artigo 20.**

### **Depositário e idiomas**

1) O secretário geral das Nações Unidas é o depositário do presente protocolo.

2) O original do presente protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao secretário geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente protocolo.



## **CONSULTORIA PARLAMENTAR**

### **Carlos Antonio Martins Bezerra**

Diretor Adjunto Operacional

### **Erliene Alves da Silva Vale**

Coordenadora da Consultoria

### **Componentes da Consultoria Parlamentar**

Anna Waléria Sampaio

Claudio Henrique Ribeiro da Cunha

Francisca Eneila Alves Barroso

Francisclay Silva de Moraes

Herta Perez Gurgel

Ivanda de Paula Albuquerque

Joelma Maria Freitas

Josefa Hilda Siqueira Monteiro

Josemara de Maria Saraiva Ponte

Marco Roberto Rodrigues

Maria Auxiliadora G. Fernandes

Maria Elisete Mota de Oliveira

Maria Jucyara Moreira Lima

Maria Luiza Ribeiro Pedroza

Maria Sueleide Lopes dos Santos

Maria Vieira Lira

Mônica Couceiro de Medeiros

Najla de Andrade Lira

Paulo César Mororó

Paulo Rogério Rodrigues da Silva

Socorro Maria Dias

Verônica Barreto Vieira

Verônica Simões Oquendo



# HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva  
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Conseguimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,  
Idolatrada,  
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,  
Entre outras mil,  
És tu, Brasil,  
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
“Nossos bosques têm mais vida”,  
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada,  
Idolatrada,  
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta flâmula  
— Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada  
Entre outras mil,  
És tu, Brasil,  
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

# HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Música de Alberto Nepomuceno

Letra de Tomás Lopes

Terra do sol, do amor, terra da luz!  
Soa o clarim que tua glória conta!  
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta  
Em clarão que seduz!  
Nome que brilha – esplêndido luzeiro  
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!  
Chuvas de prata rolem das estrelas...  
E despertando, deslumbrada, ao vê-las  
Ressoa a voz dos ninhos...  
Há de florar nas rosas e nos cravos  
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,  
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!  
Ruja teu peito em luta contra a morte,  
Acordando a amplidão.  
Peito que deu alívio a quem sofria  
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!  
Vento feliz conduza a vela ousada!  
Que importa que no seu barco seja um nada  
Na vastidão do oceano,  
Se à proa vão heróis e marinheiros  
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!  
Porque esse chão que embebe a água dos rios  
Há de florar em meses, nos estios  
E bosques, pelas águas!  
selvas e rios, serras e florestas  
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal  
sobre as revoltas águas dos teus mares!  
E desfraldado diga aos céus e aos mares  
A vitória imortal!  
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,  
E foi na paz da cor das hóstias brancas!

**Mesa Diretora  
2013-2014**

**Deputado José Albuquerque**  
Presidente

**Deputado Tin Gomes**  
1º Vice-Presidente

**Deputado Lucílio Girão**  
2º Vice-Presidente

**Deputado Sérgio Aguiar**  
1º Secretário

**Deputado Manoel Duca**  
2º Secretário

**Deputado João Jaime**  
3º Secretário

**Deputado Dedé Teixeira**  
4º Secretário



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Inesp**

**José Ilário Gonçalves Marques**

Presidente

**Gráfica do Inesp**

**Ernandes do Carmo**

Coordenador

**Francisco de Moura, Hadson Barros e João Alfredo**

Equipe Gráfica

**Aurenir Lopes e Tiago Casal**

Equipe de Produção Braille

**Carol Molfese e Mário Giffoni**

Equipe de Diagramação

**José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)**

Equipe de Design Gráfico

**Lúcia Jacó e Vânia Soares**

Equipe de Revisão

**Email:** [inesp@al.ce.gov.br](mailto:inesp@al.ce.gov.br)

**Fone:** (85) 3277-3701

**Fax:** (85) 3277-3707



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira 2807,

Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3277-2500